



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 40/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 40/09, em que é apelante Justino Armando Macanda e apelada Rabeca Silvestre Matavele, em subscrever a exposição de fls. 52 e, por consequência, em declarar deserto o recurso por falta de alegações, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 292.º, n.º 1 e 690.º, n.º 2, ambos do C.P.Civil.

Mais acordam ainda em julgar extinta a instância em conformidade com o preceituado pela al. c) do artigo 287.º daquele mesmo Código.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 150,00MT. Maputo, aos 5 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.*
Está conforme.

Maputo, aos 5 de Maio de 2010, — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão que antecede suscita-se uma questão, de natureza processual, que a proceder dará lugar à extinção da instância.

De acordo com o referido na aludida peça processual o recurso mostra-se intempestivamente interposto, tendo em conta que o prazo para sua interposição terminava no dia 06.09.08, mas por ser um sábado, o seu termo transferiu-se para o primeiro dia útil, dia 08.09 – 2.ª.-feira. E, o requerimento de interposição de recurso apenas veio a dar entrada no tribunal a 09.09.

É verdade que o requerido pai foi notificado da sentença a 29.08.08, como se comprova da certidão de fls. 28, pelo que o prazo de oito dias para interposição de recurso terminaria a 06.09.08, em conformidade com o preceituado pelo n.º 1 do artigo 685.º do C.P.Civil.

Porém, pelo facto do termo do prazo ocorrer a um sábado, aquele transfere-se para o primeiro dia útil, de acordo com estatuído pelo n.º 3 do artigo 144.º daquele mesmo Código, o que corresponderia a uma segunda-feira, dia 08.09.09. Porém, como o dia 07, correspondente a feriado nacional, tinha sido domingo, em conformidade com as regras estabelecidas no país para tal tipo de situação, o dito feriado foi estendido para a dita segunda-feira, pelo que, para efeitos do cominado na lei processual, o primeiro dia útil passou a ser terça-feira, dia 09.09.08.

Consequentemente que se tenha de considerar que o pedido de recurso deu entrada em tempo, e que, por esse motivo, haja que julgar ultrapassada a questão suscitada na referida nota de revisão.

Entretanto, na presente apelação ocorre uma outra questão, também de natureza processual, que obsta ao prosseguimento da lide e põe fim à instância.

Como se pode verificar da certidão de fls. 35 o recorrente foi notificado da admissão do recurso a 03.11.08, pelo que o prazo para apresentação de alegações (20 dias) terminava a 23.11, uma segunda-feira, em conformidade com a actual redacção do artigo 698º do C.P.Civil, introduzida pelo Dec.-Lei n.º 1/2005.

Acontece, contudo, que o recorrente não apresentou as devidas alegações no prazo acima referenciado, razão pela qual o recurso desertou, nos termos do disposto pelas disposições conjugadas dos artigos 292º, n.º 1 e 690, n.º 2, ambos do C.P.Civil, o que deve ser declarado em Conferência, julgando, assim, extinta a instância, de acordo com o disposto pela al. c) do artigo 287º daquele mesmo Código.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 27 de Abril de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Proc n.º 56/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 56/09, em que é apelante Maria Clara Martins Pinho Pereira e apelado Eduardo José Maibaze, em subscrever a exposição de fls. 166 e, consequentemente, em ordenar a baixa do processo à 1.ª instância para que se proceda à liquidação da multa contada a fls. 117 e se dê o respectivo destino legal.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que, a proceder, obsta ao prosseguimento da lide, razão pela qual importa passar a analisá-la desde já.

Na referida peça processual levanta-se a questão de não ter sido pago o imposto contado a fls. 116, correspondente ao montante de 4.061,00MT, o qual respeitaria, eventualmente, à interposição do recurso. E, dizemos eventualmente, porque na aludida conta não se identifica, como é de lei, a natureza do imposto.

De qualquer modo e também sem se compreender, nos presentes autos acabaram por ser elaboradas novas contas, a fls. 136 e 137, a primeira relativa ao imposto devido pela interposição do recurso e a segunda respeitante às custas do processo, as quais vieram a ser liquidadas através das guias de fls. 143 e 149.

E, como se infere as contas de fls. 115 e 116 deixaram de ser tomadas em conta para efeitos judiciais, embora sem que o cartório tivesse o cuidado de providenciar pela anulação das mesmas.

De qualquer forma e apesar dos erros ora descritos, as custas do processo e o imposto devido pela interposição do recurso foram pagas, nada mais se lhe podendo assacar.

Por tal motivo que não proceda a questão levantada na nota de revisão.

Entretanto, constata-se dos autos que não foi liquidada nem foi dado destino legal à multa contada a fls. 117, situação esta que impede o prosseguimento da lide, em conformidade com o disposto pelo artigo 116º do C.C.Judiciais.

Assim sendo, em Conferência, há que ordenar a baixa do processo à primeira instância para que se liquide o montante da multa constante da conta de fls. 117.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 30 de Abril de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Proc. n.º 120/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Célia Isabel Zunguza, maior e residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 2ª secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, uma acção de alimentos a favor do seu filho Liton Fernando Nhassengo, nascido em Maputo, a 29.04.01, por o progenitor Fernando Manuel Nhassengo não contribuir para o sustento do mesmo. Apresentou logo rol de testemunhas e juntou os documentos de fls. 6 a 10.

Citado regularmente na sua própria pessoa, o requerido veio defender-se nos moldes descritos a fls. 14 a 17.

A fls. 21 e 24 mostram-se juntos as declarações dos salários auferidos pelo requerido e requerente, respectivamente.

Realizado inquérito social, apuraram-se os elementos constantes do relatório de fls. 25.

Foram depois tomadas declarações ao menor Liton, no cumprimento do que estabelece a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

No seu visto, o Digno Curador de Menores emitiu parecer no sentido de se fixar a pensão de alimentos em 4.00,00MT/mensais.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 31, na qual se fixou em 4.000,00MT a pensão de alimentos devida ao menor Liton.

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, a requerente e o requerido interpuseram tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para o que os mesmos pudessem prosseguir.

Os recorrentes produziram as alegações que se mostram juntas a fls. 41 e 42 e 49 a 51, respectivamente.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Na presente apelação suscita-se uma questão prévia, de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa analisar desde já.

Como se constata dos autos e acima se descreve, a meritíssima juíza da causa passou a decidir no presente processo, logo que obteve informação sobre os salários auferidos pela requerente e pelo requerido e foi junto o relatório do inquérito social.

Olvidou, porém, que a requerente, na petição inicial, havia arrolado duas testemunhas para serem inquiridas em audiência de julgamento, naturalmente com o objectivo lograr esclarecer questões que se relacionariam com o modo como o menor estaria a ser assistido pelo seu progenitor, o que só por si importaria que se tivesse realizado aquele acto judicial.

Na verdade, para a tomada de uma decisão criteriosa, o tribunal deve reunir-se de todos os elementos que lhe permitam aferir, de forma o mais equilibrada possível, a medida de alimentos a fixar.

Aliás, isto mesmo se infere dos princípios que no artigo 1409º do C.P.Civil se estabelecem para o caso da jurisdição voluntária, na qual se inscreve a jurisdição de menores.

Por outro lado, sempre é preciso ter em linha de conta o que se consigna no nº 3, do artigo 102º do E.A.J.M. aplicável no caso sub júdice.

Ora, a omissão do acto de julgamento conduz à existência de nulidade principal, porquanto colocou o tribunal em situação de conhecer e decidir de matéria que não podia – cfr. al. d), do n.º 1, do artigo 668º do C.P.Civil. Nulidade esta que se mostra passível de ser suprida a nível desta instância e que, por isso, se declara de imediato.

Nestes termos e pelo exposto, declaram nula a sentença da primeira instância e ordenam que se dê escrupuloso cumprimento ao que a lei determina.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Acórdão

Apelação n.º 66/2006

Recorrente: Maurício Gonçalves Abel

Recorrido: Lúcia Vesta Cucutcheia

Maurício Gonçalves Abel, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu da sentença ditada nos autos de acção de alimentos n.º 73/2004, do **Tribunal Judicial da Província de Nampula**.

Admitido o recurso, o recorrente não cuidou de apresentar a alegação. Por isso, foi declarada a deserção do recurso e, consequentemente, a extinção da instância, por acórdão proferido nesta instância, em 08/10/2008 (folhas 56).

Notificado daquele acórdão e discordando do seu teor, o recorrente vem agora apresentar um escrito dirigido ao Presidente do Tribunal Supremo, no qual refere que *vem requerer a reclamação nos termos do previsto no artigo 688 do CPC, para o Ministério Público da Procuradoria Geral da República...* (sic), e anexa alguns documentos, incluindo um pedido dirigido ao Procurador-Geral da República.

Como é óbvio, os papéis supracitados não deveriam ter sido juntos aos presentes autos, por não se dirigirem a esta instância. De resto, é sabido que não compete ao colectivo da secção do Supremo apreciar reclamações desta natureza, mas ao Presidente do Tribunal Supremo, nos termos do artigo 688, nº 1, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ordena-se o desentranhamento dos papéis de folhas 62 a 69 dos presentes autos.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Proc. n.º 102/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 102/09, em que é apelante MT Investimentos, Lda e apelada Maria Silvestre, em subscrever a exposição de fls. 79 e, como tal, em ordenar a baixa do processo à primeira instância, para que sejam reformuladas as contas de fls. 63 e 65, em estrita observância do que se descreve na referenciada exposição.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.***EXPOSIÇÃO**

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar.

Como se pode constatar da petição inicial o valor atribuído à acção pela autora era de 63.750,00MT, montante esse em que estava incluída a quantia de 1.150,00USD, correspondente a 28.750,00MT, ao câmbio de 25.000,00MT/1USD, respeitante à dívida exigida por aquela parte.

Acontece, porém, que, na sentença proferida pela primeira instância, do valor global pedido pela autora apenas foram considerados 1.351,25USD, o que ao câmbio da data perfazia o montante de 36.091,90MT. Portanto, a autora decaiu no pedido em valor que perfaz 27.658,10MT, o que sempre tem de ser levado em conta para efeitos de conta.

Por outro lado, houve reconvenção, em que se pediu o valor de 1.150,00USD, o que correspondia a 28.750,00MT ao câmbio do dia, reconvenção que veio a ser julgada improcedente.

Assim sendo, para efeito de contagem das custas do processo e do imposto devido pela interposição do recurso o valor da acção, para cálculo do respectivo imposto, era de 63.750,00MT (valor atribuído pela autora à acção) + 28.750,00MT (montante correspondente à reconvenção), o que perfazia, como tal, 92.500,00MT, e não 64.091,89MT, como se consta das contas de fls. 63 e 65.

Como resultado, logo se tem de concluir que as referenciadas contas se mostram erradas, com manifesto prejuízo para o Estado, o que impõe a sua imediata correcção.

Por outro lado, a autora também tem de ser responsabilizada por custas, no montante em que decaiu e que acima se indica.

Estas são situações que constituem irregularidade não suprável, em sede de recurso, que impedem o prosseguimento da causa, de acordo com o disposto pelo artigo 116º do C.C.Judiciais, pelo que, em Conferência, há que ordenar a baixa do processo à 1ª instância, para que seja corrigido o erro constatado quanto às contas de fls. 63 e 65.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 03 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Proc. n.º 114/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em que é requerente Ernesto Mapupo Mungone Mandlate e requerida Marion Margot Mandlate, em subscrever a exposição de fls. 31 e, por consequência, em ordenar a notificação do mandatário e mandante da aceitação da renúncia do mandato, nos moldes descritos na referenciada exposição.

Mais acordam também em declarar a suspensão da instância pelos motivos indicados naquela mesma peça processual.

Vá o processo à conta para efeito do determinado pelo artigo 74º do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar.

Como se constata de fls. 24 e seguintes, foi ordenada a notificação edital da requerida, por ser desconhecida a sua morada. Nos termos da lei, para além da fixação dos éditos na vitrina deste tribunal, cópias dos mesmos teriam que ser publicados no jornal de maior circulação no país, incumbindo ao requerente providenciar por tal publicação.

Notificado o mandatário judicial do requerente veio informar não saber do paradeiro daquele e requerer a renúncia do mandato – vide fls. 29.

Quanto à renúncia, de acordo com o estabelecido pelo n.º 1 do artigo 39º do C.P.Civil, aquela tem de ser notificada tanto ao mandatário, como ao mandante, depois de aceite.

Portanto, impõe mandar notificar o causídico da aceitação da renúncia e notificar o mandante, neste caso editalmente.

Por se desconhecer o paradeiro do requerente e estando pendente deste a continuidade da lide, apenas há que ordenar a suspensão da instância, nos termos do consignado pela al. c) do n.º 1, do artigo 276º do C.P.Civil.

Questões estas que devem ser decididas em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 03 de Maio de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Proc. n.º 22/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 22/07, em que são apelantes e apelados Acácia Irene Da Conceição Jossanias e Rogério Milissone Guilingue, em subscrever a exposição de fls. 81 e, por consequência, em declarar deserto o recurso por falta de alegações, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 690º, n.º 2 e 292º, n.º 1, ambos do C.P.Civil.

Mais acordam ainda em julgar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. c) do artigo 287º daquele mesmo Código.

Custas pelos recorrentes, em partes iguais, fixando-se o imposto em 200,00MT.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

EXPOSIÇÃO

Na presente apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode constatar de fls. 53 e 54 tanto a requerente, como o requerido interpuseram recurso, o qual foi admitido na primeira instância.

Notificados na forma legal, para apresentarem alegações, no prazo de dez dias, conforme se comprova das certidões de fls. 74 a 77, ambos os recorrentes deixaram de as apresentar.

A falta de alegações determina a deserção do recurso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 690º, n.º 2 e 292º, n.º 1, ambos do C.P.Civil, o que interessa seja declarado em Conferência, julgando-se, por consequência, extinta a instância, de acordo com o estabelecido pela al. c) do artigo 287º daquele mesmo Código.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 27 de Abril de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Proc. n.º 92/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 92/09, em que é apelante Momade Rafique Tafo Amade e apelada a AMODER, em subscrever a exposição de fls. 123 e, conseqüentemente, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que se proceda à contagem e liquidação das custas do processo, nos termos do disposto pelo artigo 74º do C.C.Judiciais.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.***EXPOSIÇÃO**

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a apreciar de imediato.

Trata-se de questão relativa à falta de pagamento das custas do processo.

De facto, como se pode verificar de fls. 56 e seguintes, o tribunal recorrido cuidou apenas de contar e garantir o pagamento respeitante ao imposto devido pela interposição do recurso, tendo descurado o pagamento das custas do processo, que, aliás, nem foram contadas, como é de lei.

Tal irregularidade impede que o processo possa prosseguir os seus normais termos, conforme o preceituado pelo artigo 116º do C.C.Judiciais, razão pela qual, em Conferência, há que ordenar a baixa dos autos à primeira instância a fim de ser suprida a irregularidade acima descrita.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 03 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.***Acórdão***Recurso Pleno – Apelação n.º 80/2007**Recorrente: Virgínia Rosa**Recorrido: Inácio Fabião Mondlane*

Virgínia Rosa, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu do acórdão ditado nos autos de apelação n.º 80/2007, deste secção, nos termos do artigo 764, do Código de Processo Civil. O recurso foi indeferido, por inobservância do disposto no artigo 765, n.º 2, do Código de Processo Civil, por acórdão de 24/03/2010, a folhas 205 dos presentes autos.

Notificada (a folhas 210) do supracitado acórdão que ditou a negação do recurso, a recorrente vem agora (a folhas 211) requerer a sua anulação e junta cópia de um acórdão proferido nos autos n.º 134/2006, de 26/06/2008, deste tribunal, que no seu entender contraria o acórdão de 2/12/2009, que fora proferido nos presentes autos de apelação, a folhas 192 a 195.

De acordo com o citado n.º 2 do artigo 765, do Código de Processo Civil, no requerimento de interposição do recurso indicar-se-á com a necessária individualização tanto o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, como o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado, sob pena de não ser admitido o recurso (o sublinhado é nosso).

De acordo com o disposto no artigo 685, n.º 1, do Código de Processo Civil, o prazo de interposição de recursos é de oito dias, contados da notificação da decisão. Uma vez negado o recurso, por falta dos

requisitos que se impunha ao recorrente apresentar, dentro daquele prazo, é inaceitável que este venha mais tarde praticar o acto, como dispõe o artigo 145, n.º 3, Código de Processo Civil.

Além disso, não pode o tribunal nestas circunstâncias anular o seu acórdão e substituí-lo por outro, sob pena de violação do comando do artigo 666 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar o conhecimento do pedido.

Custas do incidente pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 12 de Maio, de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.***Acórdão***Apelação n.º 160/2009**Recorrente: Alfredo Uane**Recorrida: Elsa Alfredo Uane*

Alfredo Uane, maior, residente em Marracuene – Maputo, Bairro Guava, Quarteirão 26, casa n.º 13, propôs, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa ordinária contra Elsa Alfredo Uane, residente nesta cidade, na Av. Romão Fernandes Farinha, n.º 1268.

Proferida a sentença, que declarou o pedido improcedente, o autor, que se mostrou inconformado, apelou.

Admitido o recurso, como se constata de folhas 37 dos autos, o autor, ora recorrente, foi notificado do competente despacho no dia 20 de Julho de 2009, como se alcança da certidão de folhas 39 dos autos.

Da análise dos autos constata-se que o recorrente não apresentou, como se impunha, a sua alegação.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a deserção do recurso, nos termos conjugados dos artigos 690, n.º 2, 145, n.º 3 e 698, n.º 1 (este último com a nova redacção aprovada pelo Dec-Lei n.º 1/2005), todos do Código de Processo Civil; conseqüentemente, declaram a extinção da instância, nos termos do artigo 287, alínea c), do citado Código de Processo Civil.

Custas pelo recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 12 de Maio de 2010

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. – A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

Proc. n.º 66/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 66/09, em que é apelante Silvério do Rosário Lopes Sopas e apelado José Humberto Castro Moreira Theresa, em subscrever a exposição de fls. 140 e, por consequência, em julgar extinta a instância, de acordo com o disposto pelo § 1º do artigo 134º do C.C.Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. – A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar desde já.

Como se pode verificar de fls. 132 a 138, o recorrente foi devidamente notificado para efectuar primeiro o preparo inicial e depois este acrescido de imposto, por ter deixado de cumprir o consignado no artigo 127º do C.C.Judiciais.

A falta do referido pagamento determina a extinção da instância, em conformidade com o disposto pelo § 1º do artigo 134 daquele mesmo Código, o que deve ser declarado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 30 de Abril de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Agravo n.º 8/2005

Recorrente: Tipografia Progresso Lda.

Recorrido: Estado Moçambicano

O **Estado Moçambicano**, através do Ministério Público, intentou no **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, uma acção executiva para pagamento de quantia certa, com processo ordinário, contra **Tipografia Progresso Lda.**, com sede na Av. das F.P.L.M, n.º 1919, cidade de Maputo, pedindo que a executada seja condenada no pagamento de 4.016.009.441,81Mt, da antiga família, relativos ao capital em dívida e respectivos juros.

Citada, a ré agravou do despacho que ordenou a citação, nos seguintes termos:

- o Ministério Público não figura no título executivo como credor;
- a cláusula 9ª do contrato de compra e venda de acções que o exequente invoca para fundamentar a substituição do credor originário apenas permitia que o então *Banco Austral, SARL* fosse substituído pelo Estado de Moçambique nas acções judiciais instaurados contra o *Banco Austral, SARL* e não na propositura ou prosseguimento de acções judiciais a instaurar ou instauradas pelo *Banco Austral, SARL*, como é o caso da presente acção executiva;
- os desvios à regra geral de legitimidade estão contidos e previstos no artigo 56 do Código de Processo Civil e são atinentes à sucessão através de habilitação ou através de transmissão de créditos;
- a cláusula 9ª do contrato de compra e venda de acções que o exequente invoca para fundamentar a substituição do credor originário não determinou qualquer cessão de posição contratual, pois para tal seria necessário que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, tivesse consentido na transmissão, tal como estipula o artigo 424 do Código Civil;
- em nenhum momento o Ministério Público alega que o *Banco Austral, SARL* transmitiu ao Estado de Moçambique os créditos que detém sobre seus devedores;
- a cláusula 9ª do contrato de compra e venda de acções que o exequente invoca para fundamentar a substituição do credor originário não determinou qualquer transmissão de créditos, pois um tal acto deveria necessariamente constar de escritura pública, nos termos do artigo 578, n.º 2 do Código, sob pena de nulidade, por falta de forma, de acordo com o artigo 220 do Código Civil;
- a cláusula 9ª do contrato de compra e venda de acções que o exequente invoca para fundamentar a substituição do credor originário apenas permite o Estado contratar advogados e

não permite que aquele se socorra do Ministério Público, porquanto nos termos contratuais o Estado está numa relação de direito privado e não está em causa o interesse público nem está no uso do seu *jus imperi*.

- assim, nos termos acima referidos, o Ministério Público carece de legitimidade para agir em representação do Estado Moçambicano;
- atento a tudo quanto se disse, o despacho recorrido não deveria ter ordenado a citação da ora agravante, mas sim indeferido liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 474, n.º 1, alínea b) e artigo 478, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

A terminar, a agravante pede a revogação do despacho que ordenou a sua citação.

Na contra-alegação o agravado veio, em resumo, dizer o seguinte:

- o contrato de compra e venda de 80% das acções do *Banco Austral, SARL*, celebrado entre o Estado de Moçambique e o *Absa Group, Limited* prevê, na sua cláusula 7.2.1 a cessão de crédito por parte do *Absa Group Limited* ao Estado de Moçambique;
- ao abrigo da cláusula 7.2.1, aqui citada, o *Banco Austral, SARL* membro do *Absa Group, Limited*, cedeu o crédito que detém sobre a executada, ora agravante, ao ora agravado Estado de Moçambique;
- tendo o crédito detido pelo *Banco Austral, SARL* sobre a agravante, sido cedido por aquele ao agravado, este tem consequentemente legitimidade para promover a execução;
- possuindo o Estado legitimidade para promover a presente execução, como atrás ficou inequivocamente demonstrado, fá-lo-á através do seu representante, o Ministério Público, de acordo com o artigo 20, n.º 1, do Código de Processo Civil;
- não é no uso do seu *jus imperi* que o ora agravado Estado substitui-se ou subroga-se ao *Banco Austral, SARL* tal como entende a ora agravante.

A terminar, o agravado entende que o despacho que ordenou a citação da agravante seja mantido e sustentado e, em consequência, a execução prosseguir seus ulteriores termos até ao final.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

É nos pedido decidir se a petição inicial encerra consigo os vícios determinativos da nulidade do despacho que ordena a citação, como denunciado no agravo, circunscritos, essencialmente, à questão da legitimidade do agravado para demandar, sendo que esta nos é aqui posta sob dois aspectos, o substancial e o processual, como a seguir explicitaremos.

1. O âmbito da legitimidade do Ministério Público para representar o Estado em juízo.

A agravante alega que nos contratos emergentes de uma relação de direito privado em que o Estado intervém, não pode ser representado pelo Ministério Público, por não estar em causa o interesse público e aquele não estar revestido do seu *jus imperi*.

Começemos por dizer que não existe distinção entre o interesse do Estado emergente de uma relação jurídico-privada e o chamado interesse público. O Estado intervém, sempre, no interesse público, ainda que seja na defesa do que se pode classificar, pela sua natureza, como interesse privado do Estado.

Como se alcança da cópia do contrato de compra e venda celebrado entre o *Absa Group Limited* (que assim herdou e integrou o *Banco Austral, SARL*, que era propriedade do Estado moçambicano) e o Estado de Moçambique, este interveio no negócio em nome próprio, representado por pessoa indigitada pelo Governo, como dono e vendedor das acções do então *Banco Austral, SARL*. Dir-se-á, e é verdade, que embora tenha intervindo naquela qualidade e não como *Banco Austral, SARL*, o Estado se colocou em pé de igualdade com os demais sujeitos da relação, despido do seu *jus imperi*, por ter agido no âmbito de um negócio de natureza jurídico-privada.

Todavia, quer o Estado actue em nome próprio, quer o faça na qualidade de detentora de interesses numa sociedade comercial ou em qualquer pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa e financeira, quem o representa e defende os seus bens e interesses — públicos ou privados — em juízo, é o Ministério Público, como imposto pelo artigo 4, alínea e), da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro (correspondente, hoje, ao artigo 4, alínea g), da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto), conjugado com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

De acordo com a recém aprovada Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, no seu artigo 6, n.ºs 1 e 3, hoje apenas poder-se-á discutir se a intervenção do Ministério Público deve ser a título principal ou acessória, e nunca a legitimidade deste.

Como se vê, estamos em face de determinações imperativas da lei que não podem, de modo algum, ser afastadas por cláusulas contratuais ou determinações de ordem infra legal.

Em conclusão, o Ministério Público tem legitimidade ou, se quisermos, título jurídico para praticar actos jurídico-processuais em nome do Estado — poderes de representação — mesmo nas acções em que esteja em causa o interesse jurídico-privado deste.

2. Da legitimidade, processual, do Ministério Público.

A agravante alega que em nenhum momento da sua petição o agravado alegou que *Banco Austral* transmitiu ao Estado os créditos que detinha sobre terceiros e que a cláusula 9ª do supracitado contrato de compra e venda celebrado entre o *Absa Group, Limited* e o Estado não estabeleceu nenhuma cedência de crédito a favor deste último e, ainda, que a existir tal cedência, esta teria de constar de escritura pública, sob pena de nulidade.

De facto, o agravado fundamentou o seu pedido com base no teor da aludida cláusula 9ª do contrato de compra e venda, sem demonstrar em que termos é que aquela disposição contratual estabeleceu os direitos que com a presente acção pretende reclamar. Como a epígrafe e todo o corpo desta cláusula referem, esta regula a matéria relativa a processos judiciais e reclamações que possam vir a ser interpostas contra a Sociedade (aqui entendida como o *Absa Group, Limited*), cujas causas de pedir se circunscrevam a períodos anteriores ao contrato de compra e venda das acções do *Banco Austral, SARL*.

Portanto, a existir uma cláusula de cedência de crédito hipotecário no negócio em causa, como alegado pelo agravado na sua petição, tal não resulta do conteúdo da aludida cláusula 9ª do aludido contrato.

Também é verdade que, tratando-se de crédito cuja garantia traduz-se em hipoteca de bens imóveis, a transmissão devia constar de escritura pública, como previsto no artigo 578, n.º 2, do Código Civil. Todavia, convém referir que a inobservância da forma não importa a nulidade do negócio, como pretendido pela agravante, citando o artigo 220 do Código Civil, mas apenas a eficácia entre as partes, como se alcança da conjugação dos artigos 578 e 687, ambos do Código Civil.

3. Das conclusões e decisão.

Do que atrás ficou dito, é de concluir que o vício de que a petição enferma não se traduz na falta de suporte legal, ou título jurídico, do Ministério Público para representar o Estado numa acção desta natureza — legitimidade substancial — mas no facto de que a petição inicial, tal como foi apresentada, não continha elementos que evidenciassem algum interesse directo do Estado em demandar — legitimidade processual.

Como acima nos referimos, o agravado fundamentou o seu pedido com base na cláusula 9ª do supracitado contrato, sem que desta resulte, de modo algum, algum direito do Estado vir a mover acções, contra terceiros, resultantes de contratos celebrados entre o *Banco Austral, SARL* e aqueles. Para que tal se mostrasse possível, necessário se impunha que o agravado viesse aos autos provar a existência de um acordo de cessão de posição contratual ou de créditos, facto que a petição inicial não evidencia.

O agravado veio, mais tarde, já em sede de contra-alegação de recurso, invocar a existência de um contrato de cessão de crédito a seu favor, subscrito no dia 31 de Maio de 2002, ao abrigo da cláusula 7 (e já não 9) do aludido contrato de compra e venda que, como evidenciado nos autos, foi celebrado no dia 18 de Dezembro de 2001. Não junta, todavia, cópia

da citada cláusula 7 do contrato de compra e venda, nem do contrato de cessão de créditos inspirado naquela; apenas juntou (a folhas 42), cópia da adenda ao citado contrato de cessão, na qual se mostra anexa uma relação de devedores, de entre os quais consta o nome da agravante.

Como já fundamentado, a petição inicial carece de elementos demonstrativos da existência do interesse directo do autor, ora agravado, em demandar, o que evidencia uma situação de ilegitimidade processual, como previsto no artigo 26, n.º 1, do CPC. Na verdade, por não ter provado, na sua petição inicial, através da alegada cláusula 9ª do contrato de compra e venda celebrado entre o Estado e o *Absa Group Limited* ou de qualquer outro título, a qualidade de concessionário dos direitos que o *Banco Austral, SARL* detinha como credor, o agravado tinha de ser considerado parte ilegítima na execução aqui movida.

Nos termos das disposições conjugadas do citado artigo 26 n.º 1 e 474, n.º 1, alínea b), ambos do Código do Processo Civil, a ilegitimidade pressupõe o indeferimento liminar da petição, como alegado no presente agravo.

Poder-se-á dizer, atenta a alegação de recurso subscrita pelo agravado e o documento anexo a este articulado — folhas 42 — que desta feita o agravado veio aos autos juntar elementos que, com certa probabilidade, poderão contradizer o agravo. Todavia, há que ter em conta que para efeitos da presente instância (processo) o vício denunciado no agravo circunscreve-se ao tempo em que a petição inicial foi apresentada.

Na lógica do processo, o agravo contra o despacho de citação, ou contra o despacho de indeferimento liminar da petição inicial, deve circunscrever-se aos elementos constantes dos autos no momento em que aquele acto teve lugar; nestes agravos, o que se discute é somente a petição inicial tal como configurada pelo autor no momento da sua entrada em juízo. Não são, portanto, admissíveis quaisquer factos novos por estes se mostrarem alheios ao objecto do recurso. A apresentação de novos elementos destinados a complementar, enriquecer, corrigir ou, de algum modo, suprir irregularidades ou deficiências, constitui um acto admissível, apenas, nas situações previstas no artigo 477, n.º 1, do Código de Processo Civil e 476, n.º 1, do mesmo código.

Diga-se, também, que ainda que os elementos aqui trazidos pelo agravado na sua contra-alegação tivessem sido apresentados na petição inicial, os mesmos seriam insuficientes, quanto a nós, para legitimar o despacho de citação, em virtude da não junção das cópias dos alegados contrato de cessão de crédito (que deu origem à adenda aqui junta) e da cláusula 7 do contrato de compra e venda (que deu origem àquele contrato de cessão de crédito), bem como da inobservância da forma prescrita no citado artigo 578, n.º 2, do Código Civil; o que poderia acontecer, na melhor das hipóteses, era que o autor fosse convidado a corrigir ou completar a petição, nos termos estabelecidos no já citado artigo 477, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, revogam o despacho de citação, podendo o agravado beneficiar do disposto no citado artigo 476 do Código de Processo Civil ou propôr, querendo, a uma nova acção executiva.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Acórdão

Apelação n.º 38/2007

Recorrente: Muanacha Canjuane E. Chande

Recorrida: APIE- Nampula

Administração do Parque Imobiliário do Estado — APIE, intentou no Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de despejo contra Muanacha Canjuane E. Chande, arrendatária do apartamento localizado

na Rua dos Trabalhadores n.º 820, em Angoche, com os fundamentos constantes de folhas 2 dos autos.

Uma vez citada, a ré deduziu a sua contestação por impugnação, como se alcança do articulado de folhas 9 dos autos.

Findos os articulados, o meritíssimo juiz *a quo* proferiu a sentença, tendo em consideração o que se mostra prescrito na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 510 do Código de Processo Civil. A decisão julgou a acção procedente e, em consequência, ordenou o despejo.

Inconformada, a ré apelou.

Na sua alegação de recurso a apelante diz, em síntese, que:

- constitui verdade que a apelante celebrou o contrato de arrendamento relativo ao imóvel identificado nos autos, cujas rendas fixaram-se no valor de 65,00MT ao invés de 112,00MT aqui alegados;
- o imóvel em causa encontrava-se em avançado estado de degradação, facto que obrigou que a apelante priorizasse a sua reabilitação em detrimento do pagamento das rendas, sendo que os gastos efectuados na reabilitação do imóvel atingiram o valor de 5.000,00MT;
- os 36 meses de rendas não pagas e as respectivas multas, perfazem o valor de 6.048,00MT, se se partir do pressuposto de que a renda mensal é de 112,00MT e o valor das multas é de 2.016,00MT;
- como provado pelos documentos anexos à presente alegação de recurso, a apelante depositou 2.000,00MT em dois meses subsequentes na conta e a favor da apelada, pelo que o valor da dívida fixa-se agora em 4.048,00MT e não em 21.168,00MT como alega a apelada;
- o atraso verificado no pagamento das rendas deveu-se ao facto de a apelante ter se deslocado a Maputo a fim de tratar dos subsídios de morte e de sobrevivência, em consequência do perecimento do seu esposo, bem como pelo facto de não se conformar com o valor de 21.168,00MT, erradamente imputado como sua dívida;
- a apelante auferia apenas 1.632,00MT de pensão de sobrevivência e é mãe de 6 filhos cujo sustento está à sua responsabilidade;
- pelas razões acima descritas, não encontra motivos que justifiquem a extinção do contrato de arrendamento e consequente despejo

A apelante termina pedindo que o recurso seja julgado procedente e, por via disso, admitir-se que pague o que deve à locatária, em prestações mensais de 1000,00MT.

A apelada não contra-minutou.

Corridos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Nos presentes autos de apelação nos é pedido, essencialmente, decidir sobre a legalidade da subsistência do contrato de arrendamento celebrado pelas partes, atentos os factos introduzidos por estas no decurso da lide.

No que tange aos factos, está assente que:

- as partes celebraram um contrato de arrendamento sobre o imóvel descrito nos autos, cuja renda foi fixada em 112.000MT a pagar mensalmente pela apelante;
- a apelante faltou ao seu dever de pagar a renda, a partir de Setembro de 2001, até à data da propositura da acção.

Como se alcança dos seus articulados, a contestação e a alegação de recurso, a apelante confessa os factos que fundamentam o pedido formulado pela apelada (factos que, aliás, também se mostram provados por documentos). Defende-se, porém, invocando motivos que não servem de suporte para impedir, modificar ou extinguir os direitos reclamados pela apelada.

No que tange à alegada alteração do valor da renda, de 65,00MT para 112,00MT, que a apelante invoca na sua alegação de recurso, há que ter em conta que na sua contestação de folhas 9, ponto I, esta confirma e

aceita aquele último valor (112,00MT) como sendo o da renda por ela devida pelo arrendamento; por isso, este é um ponto definitivamente assente. O facto de vir agora em sede de alegação de recurso levantar essa questão consubstancia uma atitude de má fé. Também é importante ter em conta que a actualização das rendas situa-se no âmbito das prerrogativas da locadora e não constitui motivo impeditivo do dever de pagar a renda, imposto ao locatário.

No que respeita às alegadas reparações efectuadas pela apelante, para além deste facto não se mostrar, em si, provado há que recordar que os inquilinos têm o dever de comunicar à locadora e de observar ou exigir o mais que se mostra disposto nos artigos 25 e seguintes do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho.

A questão do cálculo da dívida aqui invocada na defesa da apelante não constitui facto impeditivo do efeito jurídico pretendido pela acção que lhe foi movida; circunscreve-se no âmbito da execução da sentença.

Da análise da alegação de recurso, constata-se que a apelante pretende circunscrever o objecto da acção a uma mera obrigação pecuniária. É necessário que se tenha em conta que a causa de pedir é o contrato de arrendamento e que a apelada funda o seu pedido na sua violação pela apelante, sendo que o principal objecto do pedido é a resolução daquele contrato e consequente despejo.

Quanto aos demais factos alegados pela apelante, cabe dizer que nos termos dos artigos 19, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e 12, n.º 2, do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, basta que o locatário se atrase no pagamento da renda por um período superior a três meses, para que o locador requeira a extinção judicial do contrato de arrendamento. E para que tal não aconteça, o locatário necessita de provar em juízo, a existência de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reivindicado pelo locador, nos termos conjugados dos artigos 342, n.º 2, do Código Civil e 487, n.º 2 e 493, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, algo que a apelante não conseguiu fazer.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar a improcedência do recurso e, consequentemente, confirmam a douta sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 26 de Maio de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Acórdão

Apelação n.º 22/2009

Recorrente: Glasfit Moçambique, Lda.

Recorrido: Grand Prix Auto Body, Lda.

Grand Prix Auto Body, Lda, propôs uma acção de embargos à execução movida por **Glasfit Moçambique, Lda**, no **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, nos termos constantes da sua petição de folhas 2 a 4 dos autos.

Recebidos os embargos e notificada a empresa exequente, esta deduziu a sua contestação, nos termos descritos a folhas 13 a 16 dos autos.

Foi marcada a audiência preparatória, que não chegou a efectivar-se pelas razões constantes da acta de folhas 27 dos autos.

De seguida, e com fundamento no artigo 510, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Civil, o meritíssimo juiz *a quo* proferiu a sentença, declarando os embargos procedentes.

Inconformado com o teor da douta sentença, a exequente apelou, com os seguintes fundamentos:

- ✓ o tribunal *a quo* aceitou os embargos com o fundamento de que o simples facto de as facturas emitidas pela recorrente terem

sido recebidas, assinadas e carimbadas por uma trabalhadora da recorrida, não configura o reconhecimento da dívida por esta, em virtude daqueles actos terem sido realizados por pessoa sem poderes para vincular a empresa recorrida;

- ✓ todavia, as pessoas que receberam e assinaram as facturas e extractos de facturas constantes dos autos são as mesmas que foram indicadas pela recorrida, em carta dirigida à apelante, como... *autorizadas a acusar a recepção de requisições e outros trabalhos que eram fornecidos ou prestados pela ora agravante...* (sic).
- ✓ aquelas pessoas estavam... *autorizadas a assinar pelos trabalhos, serviços e outros prestados pela agravante...* (sic); consequentemente, possuíam poder para vincular a empresa.

A recorrente termina pedindo a procedência do recurso e a revogação da decisão judicial recorrida.

Por seu turno, a recorrida alegou nos termos seguintes:

- ✓ a recorrente deduziu uma acção de execução contra a recorrida, apenas com base em facturas por si emitidas internamente e, curiosamente, todas com a mesma data;
- ✓ alega a recorrente que o facto de tais facturas terem sido recebidas e assinadas na empresa recorrida lhes confere título executivo, o que não é conforme o direito e contraria os termos do artigo 46, alínea c) do CPC.

A recorrida conclui pedindo a improcedência do recurso por inexistência do título.

Corridos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Cabe-nos decidir se a assinatura e carimbo apostos na empresa recorrida, nas cópias das facturas ou extractos de factura emitidos pela empresa recorrente, nas circunstâncias constantes dos autos, é requisito suficiente para que aqueles escritos tenham força executiva e se tal facto configura a previsão da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Vejam os factos:

- ✓ a empresa recorrente emitiu facturas, ou extractos de facturas, relativos aos bens e serviços fornecidos à sua cliente, a empresa recorrida;
- ✓ aqueles escritos foram entregues à empresa recorrida, onde foram recebidos mediante aposição de carimbo e assinatura de pessoas por ela autorizadas;
- ✓ com data de 12/01/07, a recorrida endereçou uma carta à recorrente, com o seguinte teor: *a Grand Prix Auto Body, Lda vem por este meio informar a V.Excias que todas as requisições e outros trabalhos para a vossa empresa serão assinadas por: 1. Paulo Kouprianoff 2. Valarie Banet 3. Edmundo Rafael...* (sic)

A douda sentença entendeu que não se verificam os pressupostos legais do artigo 46, alínea c), do CPC, pelo facto de a funcionária que assinou e após o carimbo da empresa não ter sido o representante legal com poderes para vincular a empresa, reconhecendo o valor da dívida constituída. É esta argumentação que a recorrente contesta na sua alegação de recurso, juntando, para tanto, cópia da carta supracitada.

Tanto quanto se pode apurar da cópia da carta acima citada, a recorrida comunicou à recorrente quais eram as pessoas da empresa autorizadas a assinar as requisições e outros trabalhos relativas à relação comercial existente entre as partes. À partida poder-se-á dizer que a expressão *outros trabalhos* não abrange actos como a assinatura de facturas de bens e serviços, emitidas pela recorrente; todavia, como a alegação da recorrente nesse sentido não só não foi impugnada pela recorrida, como também se mostra tacitamente aceite no seu articulado de folhas 59, há que considerar assente que tais pessoas também tinham autorização para assinar sobre as facturas emitidas pela recorrente, no momento da sua recepção na empresa.

Porém, se o mandato daquelas pessoas consistia na aposição das suas assinaturas nas requisições de trabalhos, bem como nas cópias das

facturas enviadas pela recorrente, tal não significará mais do que a prova de terem sido feitas requisições à recorrente e de a recorrida ter recebido os exemplares das facturas aqui exibidas por aquela.

Mas esta não é, quanto a nós, a questão controvertida. De facto, ainda que as assinaturas constantes das facturas fossem da pessoa que nos termos da lei ou dos estatutos representa e vincula a recorrida, aqueles escritos não teriam, pela sua forma, força executiva.

As cópias das facturas exibidas nos autos só poderiam constituir título executivo se reunissem as características de extracto de factura conferida, com a declaração de conformidade ou *aceite* feita pela recorrida – compradora ou devedora – como regulado no Decreto n.º 19.490, de 21/03/31. Quer dizer, a factura só pode constituir título executivo nos exactos termos previstos na lei, como título mercantil de crédito que é, nos termos do Decreto supracitado, conjugado com a alínea d) do artigo 46 do Código de Processo Civil.

O extracto de factura situa-se, pois, no conjunto dos documentos cuja força executiva é atribuída por disposição especial de lei.

O disposto na alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil refere-se a quaisquer outros documentos não compreendidos nas suas restantes alíneas. Sempre que se trate de documentos cuja natureza e efeitos estejam previstos especialmente na lei, terão de ser seguidas rigorosamente as respectivas normas regulamentares, atento o princípio da certeza do direito, que constitui uma garantia jurídica de que os cidadãos não podem prescindir.

O que aqui expusemos significa que se a recorrente quiser ver realizados os direitos que reclama terá de propôr, na falta de acordo com a recorrida, a competente acção declarativa de condenação.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e, embora com diversa fundamentação, mantêm a decisão recorrida, que deu provimento aos embargos.

Custas pela embargada.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 26 de Maio de 2010.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, Graciete Vasco.

Acórdão

Apelação n.º 134/2009

Recorrente: Joaquina da Piedade Fernandes Dias

Recorrido: Geraldo Paulino Dias

Joaquina da Piedade Fernandes Dias, solteira, residente nesta cidade, no Bairro da Coop, Rua da França, n.º 108, propôs uma acção declarativa com processo ordinário, no **Tribunal Judicial da Província de Maputo**, contra **Geraldo Paulino Dias**.

Não se conformando com a sentença proferida nos autos, a autora apelou.

Admitido o recurso e notificada deste acto na pessoa do seu mandatário judicial, a autora, ora recorrente, não se dignou apresentar a sua alegação, ao arrepio do disposto no artigo 698, n.º 1, do Código de Processo Civil, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2005.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a deserção do recurso interposto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 698, n.º 1, 145, n.º 3 e 690, n.º 2, todos do Código de Processo Civil; consequentemente, dão a instância por extinta, de acordo com o comando do artigo 287, alínea c), do citado Código de Processo Civil.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 26 de Maio de 2010.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, Graciete Vasco.

Acórdão

Agravo n.º 48/2009

Recorrente: Carlos Damião Quive

Recorrida: APIE

Carlos Damião Quive, com os demais sinais de identificação nos autos, requereu, no **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, uma providência cautelar não especificada, pedindo que a **Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE**, fosse intimada a abster-se de praticar actos que o impeçam de cumprir o contrato de arrendamento relativo ao imóvel localizado na Av. Josina Machel, nº 165, 6º andar, Flat 22, nesta cidade.

O meritíssimo juiz a *quo* negou provimento à providência requerida, com base nos fundamentos constantes do seu despacho de folhas 43, verso.

Por não se conformar com a decisão judicial, o requerente agravou.

Na sua alegação de recurso o agravante pronunciou-se nos termos seguintes:

- ✓ o meritíssimo juiz a *quo* tomou a decisão ora agravada no pressuposto de que o agravante não devia requerer aquela providência cautelar por não ser titular do contrato de arrendamento mas apenas membro do agregado familiar da locatária; que o conflito existente entre esta última e o agravante não deve ser resolvido por via daquela providência e, finalmente, que a APIE (locadora) não deve ser forçada a receber rendas por parte de quem não é inquilino;
- ✓ todavia, aquelas conclusões que enformaram a decisão agravada estão erradas porquanto as relações jurídicas emergentes dos contratos de arrendamento celebrados com a APIE são regidas por lei especial e não geral;
- ✓ as normas legais que deveriam orientar a apreciação da lide pelo tribunal são as da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e o seu regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho e não o invocado artigo 767 do Código Civil;
- ✓ o agravante requereu as medidas cautelares com base em fundados receios de ser despejado e, como membro do agregado familiar, residente no imóvel há mais de 20 anos, possui direitos constituídos por força do n.º 2, do artigo 16, do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho;
- ✓ ainda que assim o não entendesse, o meritíssimo juiz a *quo* deveria ter em conta o disposto nos artigos 1267, alíneas *a*) e *b*), 1294 e 1251 e seguintes, todos do Código Civil;
- ✓ finalmente, há que ter em conta o princípio de que a norma especial prevalece sobre a norma geral.

O agravante termina pedindo a procedência da providência e a revogação da decisão recorrida.

Corridos os vistos, cumpre-nos apreciar:

A questão que os autos encerram consigo prende-se com a legitimidade do agravante para o desencadeamento dos procedimentos cautelares relacionados com o imóvel de arrendamento em questão.

Como se constata da alegação de recurso, o agravante fundamenta a sua posição com base nos artigos 8, n.º 2, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e 16, n.ºs 2 e 4 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho e, subsidiariamente, nos artigos 1267, alíneas *a*) e *b*), 1294 e 1251 e seguintes, todos do Código Civil.

Começaremos por dizer que contrariamente ao que o agravante pretende com a fundamentação legal supracitada e salvo o devido respeito, a figura de morador, prevista nos artigos 3, alínea *j*) e 8, n.º 2, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, e a de substituto, prevista no artigo 16, do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, não se confundem, por respeitarem a conceitos e situações diferentes e não necessariamente coincidentes.

Veja-se que enquanto o morador se pode confundir com membro do agregado familiar, não sendo nada mais do que isso, o substituto é uma pessoa escolhida pelo locatário do imóvel e cuja existência carece do reconhecimento prévio do locador, como se alcança do citado artigo 16 do Diploma Ministerial supracitado. Dos autos não consta prova alguma

de o agravante ter sido escolhido voluntariamente pela locatária como substituto desta, e este facto ter sido aceite e reconhecido como tal pela locadora.

No que diz respeito à solidariedade entre os moradores do imóvel no cumprimento dos deveres contratuais, importa fazer uma leitura hábil e historicista da questão. Em primeiro lugar, a solidariedade não se confunde com substituição. Em segundo lugar, há que ter em conta o contexto histórico em que a Lei do Arrendamento e respectivo Regulamento foram aprovados, caracterizado por uma ordem legal de cariz socialista e em que se impunha realçar a obrigação e necessidade de os cidadãos defenderem de forma solidária a chamada propriedade colectiva dos bens (móveis para habitação neste caso). Veja-se, a título de exemplo, o disposto na alínea *h*) do artigo 13 da Lei do Arrendamento que, como é evidente, hoje já não pode integrar o rol das obrigações contratuais do locatário.

Não existindo prova de que o agravado é substituto ou procurador da locatária, qualidade essa que, como se viu, pressupõe a escolha voluntária desta e a devida anuência do locador; não se mostrando a existência da vontade de extinção do contrato pela locatária, como disposto no n.º 1, do artigo 20, do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, por forma a que o locador possa usar, querendo, das prerrogativas do n.º 4, do mesmo dispositivo legal, tem-se que o agravado não possui legitimidade para interpor acções ou providências destinadas a defender direitos próprios do inquilino. De resto constata-se, da abundante documentação junta aos autos, que o agravado age contra os interesses da locatária, com quem vem desenvolvendo um sério conflito à volta do imóvel em questão.

O agravante invoca o disposto nos artigos 1267, alíneas *a*) e *b*), 1294 e 1251 e seguintes, todos do Código Civil, como se estivesse em condições de reivindicar algum direito real o que, salvo o devido respeito, carece de fundamento. O arrendamento não confere a posse autêntica, mas precária, como definido no artigo 1253, alínea *a*), do Código Civil e cuja fonte é um direito obrigacional (contrato) e não real; e esta posse precária é detida por outra pessoa, a locatária do imóvel. Não é aceitável que o agravado invoque, de entre outras a figura de usucapião, ao arrepio do que dispõe o artigo 1290, do Código Civil; e ainda que viesse a verificar-se a inversão do título da posse, prevista no artigo 1265, do Código Civil, tal situação só seria possível na relação entre o locador e o locatário, sujeitos do contrato de arrendamento.

Pelas razões de direito aqui expostas, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao agravo.

Custas pelo agravante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 26 de Maio de 2010.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, Graciete Vasco.

Proc. n.º 07/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 07/09, em que é apelante Maria Elizete Soares Guedes Casier e apelada Cláudia Suzana Dias Marques, em subscrever a exposição de fls. 218 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido, para que se proceda à contagem e liquidação das custas do processo e do imposto devido pela interposição do recurso, como manda o artigo 74º do C.C.Judiciais.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, Graciete Vasco.

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a apreciar de imediato.

Trata-se de questão relacionada com a falta de contagem e pagamento das custas do processo e do imposto devido pela interposição de recurso.

Na verdade, compulsando os autos a partir de fls. 179 e seguintes, comprova-se que o tribunal a quo, não cuidou de cumprir o fixado pelo artigo 74º do C.C.Judiciais, tendo deixado de contar e garantir o pagamento das custas do processo, bem como do imposto devido pela interposição do recurso.

Tal irregularidade obsta a que o processo possa prosseguir os seus normais termos, de acordo com o disposto pelo artigo 116º do Código acima citado, pelo que, em Conferência, há que ordenar a baixa dos autos à primeira instância para que seja suprida a referenciada irregularidade.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 03 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Proc. n.º 97/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo: Moisés Marques da Silva Ernesto, maior, residente na República Federal Alemã, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Landau A. D. Isar que decretou o divórcio por mútuo consentimento entre o requerente e a requerida Emilienne Akou Djamia Ernesto, maior e residente em Obere Stadt 23, 84130 Dingolfing, República Federal Alemã.

Por a requerida não ter sido encontrada na morada indicada foi ordenado que o requerente se pronunciasse sobre esta questão.

Porque nada tivesse dito no prazo cominado, através do Acórdão de fls. 27 foi ordenada a suspensão da instância.

Mais tarde, o requerente veio indicar novo endereço da requerida e quando se estava para proceder à notificação, a que alude o artigo 1098º do C.P.Civil, veio a ser junto aos autos o documento de fls. 45, em que a requerida manifesta a sua não oposição à presente revisão e confirmação de sentença estrangeira, o que justifica, desde logo, a dispensa da prática do acto judicial acima referenciado.

Cumprido o disposto pelo artigo 1099º do Código acima citado, não foram apresentadas alegações.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, como do mesmo modo se demonstra, com evidência, que a mesma transitou em julgado e provém de autoridade competente.

Igualmente não se constata que exista excepção de caso julgado ou situação de litispendência, uma vez que não há notícia de que, por tribunal moçambicano, corra termos alguma acção sobre idêntico objecto, em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisão que se mostre contrária aos princípios de ordem pública nacional, assim como não ofende disposições do direito privado moçambicano, uma vez que se encontra, de igual maneira, consagrada a figura do divórcio por mútuo consentimento na ordem jurídico-legal do nosso país.

Nestes termos e pelo exposto, revêem e confirmam a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Landau A.D. Isar que dissolveu o casamento entre Moisés Marques da Silva Ernesto e Emilienne Akoua Djamia Ernesto e, por tal razão, a mesma passa a ter plena eficácia na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Proc. n.º 53/02

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 53/02, em que é apelante Paulino Ganhane e apelada a APIE, em subscrever a exposição de fls. 82 e, por consequência, em homologar a desistência, nos termos do disposto pelo n.º 3 do artigo 300º do C.P.Civil e, por essa razão, declarar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. d) do artigo 287º daquele mesmo Código.

Custas pela desistente.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*

Está conforme

Maputo, aos 05 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de apelação suscita-se uma questão que, por pôr fim à lide, interessa passar a analisar de imediato.

Como se pode inferir de fls. 79 e 80, o recorrente veio expressar a vontade de desistir do recurso, sendo-lhe, por isso, tomado termo de desistência, de acordo com o consignado pelo n.º 2 do artigo 300º do C.P.Civil.

Cumprida esta formalidade legal, procedendo ao competente exame, em conformidade com o preceituado pelo n.º 3 daquela mesma disposição legal, verifica-se que, pelo seu objecto e pela qualidade da pessoa interveniente, a desistência se mostra válida.

Assim sendo, em Conferência, cumpre declarar válida a desistência e, por via disso, julgar extinta a instância, nos termos do estabelecido pela al. d), do artigo 287º da lei processual civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 30 de Abril de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

ACÓRDÃO

Apelação n.º 03/2001

Recorrente: Restaurante Bagdade

Recorrida: Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)

A **Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)**, propôs, no **Tribunal Judicial da Província de Nampula**, contra **Restaurante Bagdade**, na cidade de Nampula, uma acção especial de despejo, com fundamento na falta de pagamento de rendas pelo réu.

Citado o réu, na pessoa do seu proprietário, não se dignou contestar dentro do prazo legal, pelo que o tribunal a quo se recusou receber a contestação.

Ordenado o cumprimento do que dispõe o artigo 484, n.º 2, do Código de Processo Civil, o réu veio dizer o seguinte:

- Durante a ausência do seu proprietário, por se ter deslocado a Maputo por motivos de saúde, foi citada para os termos da acção, em 11/06/99, através de um empregado seu. Uma vez de regresso, a ré tomou conhecimento da citação e, reconhecendo a dívida em questão, voluntariamente dirigiu-se ao tribunal, onde pagou o valor correspondente às rendas vencidas;
- Feita uma nova citação, desta feita na pessoa do seu legítimo proprietário, a ré não conseguiu contestar a acção em causa dentro do prazo legalmente estabelecido, também por razões de saúde;
- A partir daí, a ré continuou a pagar as rendas devidas, o que significa que tem vontade de cumprir as obrigações emergentes do contrato de arrendamento.

A ré termina requerendo a notificação da autora APIE, a fim desta proceder ao recebimento da quantia depositada a seu favor e assim extinguir-se a acção proposta.

A autora, APIE, por seu turno e discordando da posição da ré, veio aos autos pedir o prosseguimento da lide.

Recebidas as alegações, nos termos do já citado artigo 484 do Código de Processo Civil, o meritíssimo juiz a quo proferiu a sentença, na qual condenou a ré no pedido.

Inconformada com o teor da dita sentença, a ré apelou, fazendo-o nos termos seguintes:

- No ano de 2002 e por acordo entre as partes, a apelante requereu o trespasse do imóvel em litígio a favor do senhor Zulficar Ismael Latifo;
- Como tal, a dívida que serviu de base à propositura da acção foi integralmente liquidada, sendo que a apelante até tem valores a receber por parte da apelada;
- Por força do acordo aqui citado a apelante, por notificação da apelada APIE, passou as chaves do imóvel ao tal Zulficar Latifo, que ora já é, de facto, inquilino no imóvel em questão, tendo-se estabelecido, como condição, a restituição dos valores que o apelante depositara a favor da apelada;
- Como tal, é de se concluir que o objecto da lide se mostra extinto, sendo que os autos tiveram prosseguimento por mera negligência da apelada, que não requereu tempestivamente a extinção do recurso após ter recebido o valor em dívida e ter arrendado o imóvel a novo inquilino.

A apelante conclui pedindo a declaração da extinção da instância.

Em contra-alegação, a APIE confirma a existência do acordo citado pelo apelante, mas alega a sua violação e o cometimento de outras irregularidades que configuram causas extintivas do contrato de arrendamento, nos termos das alíneas *e* e *h*) do artigo 24 da Lei n.º 8/79, de 03 de Julho, pelo que conclui pedindo o prosseguimento do recurso.

O Ministério Público nesta instância entende existirem motivos que poderão consubstanciar a extinção da instância, nos termos do artigo 287, alínea *e*), do Código de Processo Civil.

Apreciando:

É nos pedidos, antes do mais, decidir se existem questões que obstam à apreciação do mérito, conducentes, eventualmente, à extinção da instância. Caso a nossa resposta se mostre negativa teremos, pois, de decidir se os autos encerram consigo os pressupostos legais determinativos do despejo pedido.

Ao invés de impugnar os termos da sentença, o apelante veio pedir, em alegação de recurso, a declaração da extinção da instância, alegadamente porque teria havido acordo (extra-judicial) entre as partes e com envolvimento de terceiros. Não especifica, porém, os fundamentos de direito condizentes com o seu pedido, pelo que fica por saber se pretende desistir, transigir ou, invocar a existência de circunstâncias que importam a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide – alíneas *d*) e *e*) do artigo 287, do Código de Processo Civil.

Começamos por considerar, por exclusão de partes, que não se tratará certamente de uma transacção, já que esta pressupõe o acordo prévio das partes e, como se vê da alegação de recurso suscitada pela apelada (folhas 116 a 118 dos autos), esta não comunga aquela posição e requer o prosseguimento da lide.

Quanto à hipótese da impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, aqui também referida pelo Ministério Público nesta instância, no seu parecer de folhas 99 dos autos, necessário se tornava que fossem indicadas as circunstâncias de facto determinativas dessa causa de extinção da instância.

No que se refere à desistência, aqui importa reter que, se esta for relativa ao pedido (neste caso, o recurso), como parece ser, o apelante poderia tê-la requerido, sem anuência da outra parte, como previsto nos artigos 293, n.º 1 e 296, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil. Mas, se fosse essa a intenção do apelante, este deveria tê-lo dito expressamente

conformando-se, ipso facto, com a sentença, já que tal acto importa o trânsito em julgado desta.

Finalmente dizer, sobre este aspecto da questão, que qualquer que fosse a intenção do apelante, ante às hipóteses acima levantadas, impunha-se que fosse observado o formalismo previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, facto que não se verifica nos autos.

Por tudo isso, somos de concluir pela inexistência de qualquer questão que obste ao conhecimento do mérito.

Os autos evidenciam, quer por confissão tácita, por ausência de contestação, quer expressa, como se alcança dos articulados posteriores do apelante, que este faltou à sua obrigação de pagamento pontual das rendas devidas pelo arrendamento do imóvel, nos termos alegados na petição inicial. O apelante defende-se, em sede de recurso, alegando a existência de motivos que importam a extinção da instância, sem apresentar fundamento bastante, como acima nos referimos de forma exaustiva.

Provados os factos alegados na petição inicial, o réu tinha o ónus de alegar e demonstrar a existência de factos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito reivindicado pelo autor, como imposto pelos artigos 342, n.º 2, do Código Civil e 487, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Não pode o apelante em sede de alegação de recurso, vir alegar, como aqui o fez, factos alheios ao conteúdo da acção, da defesa e da sentença recorrida, porque agindo desse modo afasta-se do objecto do recurso, a não ser que tais factos consubstanciem uma questão impeditiva do conhecimento do mérito. E supondo que tais factos se traduzissem numa transacção como, de algum modo, o apelante deixou implícito, a questão teria de ser invocada pelas partes, em comum, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, como acima nos referimos; não nos cabe conhecer do objecto de uma eventual transacção, atento o princípio dispositivo e por tal matéria não constituir objecto do recurso, como imposto pelos artigos 264, n.ºs 1 e 3, 293, n.º 2, 300, n.º 3 e 691, n.º 1, todos do Código de Processo Civil, de entre outros.

Como previsto nos artigos 19, n.º 4, alínea *b*) e 20, ambos da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e 12, n.º 2, do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, a falta de pagamento da renda por um período superior a três meses importa o despejo.

Pelas razões de facto e de direito acima expostas, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em dar por improcedente o recurso interposto e, consequentemente, confirmam a dita sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Tribunal Supremo, Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Proc. n.º 109/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em que é requerente Roberto Carneiro Alcáçovas de Sousa Chichorro e requerida Ana Cristina Teixeira de Mira Godinho de Sousa Chichorro, em subscrever a exposição de fls. 24 e, por consequência, em ordenar a notificação da mandatária judicial do requerente para que, no prazo de 40 dias, venha juntar ao processo os documentos de fls. 5 a 12, devidamente legalizados, em conformidade com o disposto pelo n.º 1 do artigo 540º do C.P.Civil.

Sem custas.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão relacionada com a inobservância do prescrito pelo n.º 1 do artigo 540º do C.P.Civil, a qual, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar.

Na verdade, como se pode constatar os documentos de fls. 5 a 12 não se mostram legalizados nos termos estabelecidos por lei, uma vez que a assinatura do funcionário público português não se acha reconhecida por agente consular moçambicano.

Esta é uma situação impeditiva do prosseguimento normal dos autos, motivo pelo que se impõe que, em Conferência, se ordene a notificação da mandatária judicial do requerente para providenciar pelo integral cumprimento do consignado pelo n.º 1 do artigo 540º do C.P.Civil, em prazo certo a fixar.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 05 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Proc. n.º 155/08

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 155/08, em que é apelante Gabriela da Conceição Trindade Pereira e apelado Filipe Estêvão Muzima, em subscrever a exposição de fls. 131 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo à primeira instância, para que se proceda à contagem e liquidação do imposto devido pela interposição do recurso.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*. Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão que se prende com a falta de pagamento do imposto devido pela interposição de recurso, a qual obsta ao prosseguimento imediato da lide.

Na verdade, como se pode inferir de fls. 85 e seguintes, o tribunal de primeira instância cuidou apenas de assegurar o pagamento do imposto devido pelas custas do processo, tendo olvidado a contagem e liquidação do imposto devido pela interposição do recurso, conforme o cominado pelo artigo 76º do C.C.Judiciais.

Tal irregularidade constituiu motivo impeditivo do prosseguimento normal do processo, de acordo com o disposto pelo artigo 116º daquele mesmo Código, razão pela qual, em Conferência, deve ser ordenada a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que seja elaborada a conta e pago o imposto devido pela interposição do presente recurso.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 06 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Apelação n.º 65/2006

Recorrente: *Anselmo Almestre Munguambe*

Recorrida: *Madalena Williamo Cumbe*

Madalena Williamo Cumbe, maior, residente na Matola, intentou no **Tribunal Judicial da Província de Maputo**, uma acção contra **Anselmo Almestre Munguambe**, residente na Matola, no mesmo endereço, pedindo a seu favor o reconhecimento judicial do direito à exigência de

divisão de bens comuns, invocando, para tanto, os termos dos artigos 1052 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado, o réu veio deduzir a sua contestação por impugnação, nos termos constantes de folhas 12 a 14 dos autos.

Findos os articulados, foi proferido o despacho saneador, elaborados a especificação e questionário, sendo que este acto de condensação do processo foi objecto de recurso por parte do réu, pedido este que acabou sendo julgado deserto por falta de alegação.

Realizado o julgamento, no qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, foi proferido o acórdão, sobre a matéria de facto, que foi objecto de reclamação, sem sucesso, por parte do réu.

Posteriormente, foi proferida a sentença de folhas 79 a 82, na qual se considerou procedente e provado o pedido.

Não se conformando com a decisão, o réu apelou.

Na sua alegação de recurso o apelante sustenta, conclusivamente que:

- A sentença recorrida aplicou o espírito da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, quando esta ainda não estava em vigor, dado que reconheceu o direito à partilha dos bens com base na união de facto havida durante dois anos, entre as partes;
- O tribunal ignorou o facto de o apelante ter demonstrado que uma das casa arroladas na partilha (a de Malhampsene), foi construída no período de 199 a 2001, antes da convivência com a apelada e que a outra (a da Unidade H) pertence à sua mãe;
- O tribunal não teve em conta que o recheio da casa foi exclusivamente adquirido pelo apelante, não tendo havido nenhuma comparticipação por parte da apelada;
- A sentença mandou dividir os bens em partes iguais, sem identificação, arrolamento e descrição de tais bens.

O apelante termina a sua alegação pedindo a revogação da sentença recorrida.

Na contra-alegação, a apelada veio, em resumo, dizer que:

- O recurso interposto é completamente inepto, não indica nenhuma razão de facto ou de direito que justifique a alteração da decisão recorrida;
- Os fundamentos do recurso partem de duas falsas premissas que levaram, obviamente, a conclusões erradas: que o juiz *ad quo* aplicou uma lei que ainda não entrara em vigor e que o facto de a recorrida não ter participado com meios financeiros na edificação do património comum exclui o seu direito à compropriedade;
- Sob essas falsas premissas e respectivas conclusões não pode o tribunal *ad quem* alterar a decisão tomada pelo tribunal *a quo*, por não haver matéria para tanto.

A apelada conclui pela manutenção da decisão recorrida, por considera-la justa e legal.

No seu visto, o digníssimo representante do Ministério Público nesta instância considerou que o juiz *a quo* faz alusão, na sua sentença, à Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, que ainda não havia entrado em vigor, o que determina a nulidade daquela decisão judicial, nos termos das alíneas b), c) e d), do n.º 1, artigo 668 do Código de Processo Civil.

Corridos os vistos legais cumpre-nos, ora apreciar.

Cabe-nos decidir se em face dos factos constantes dos autos assiste à apelada o direito de reivindicação de divisão de coisa comum, nos termos estabelecidos nos artigos 1403 e seguintes do Código Civil, conjugados com os artigos 1052 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos constata-se irregularidades no que tange à apreciação da prova das alegações das partes, bem como outras anomalias de índole processual. Todavia, quaisquer que sejam as demais questões a tratar, antes de mais impõe-se que seja resolvida a questão prévia, que é a da definição dos princípios e normas legais aplicáveis ao objecto da causa.

Em fundamentação do seu pedido a apelada diz, na petição inicial, o seguinte:

- ✓ Teve convivência marital com o apelante durante cinco anos e dessa relação nasceu um filho;
- ✓ Construíram duas casas, adquiriram duas viaturas e demais bens constantes do articulado 5º da petição;
- ✓ É proprietária dos bens porque a união de facto equiparase, para todos os efeitos legais, ao regime de comunhão de bens adquiridos e que assim o tem entendido a jurisprudência moçambicana alicerçada nos artigos 1403, 1404 e 1412, do Código Civil;
- ✓ A conjugação de esforços para a constituição daquele património foi comum e visava a robustez do património comum de uma família em construção.

Finalmente, a apelada pede o reconhecimento *do direito de exigir a divisão dos bens comuns* (sic); pede, também, o benefício da assistência judiciária, por ser pobre e desempregada.

A douta sentença recorrida, pronunciou-se nos termos seguintes:

- ✓ Ficou provado que as partes construíram juntos o património que têm;
- ✓ Construíram dois imóveis e adquiriram o recheio da casa juntos;
- ✓ Nos termos do artigo 1403 (citados integralmente pelo juiz *a quo*), porque cada um contribuiu à sua maneira na medida das suas capacidades para o fim comum, os bens são comuns;
- ✓ No caso, as regras da propriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízos do disposto especialmente para cada um deles;
- ✓ No caso, as regras da propriedade são aplicáveis à união de facto, tanto mais que embora a Lei n.º 10/2004 não tenha entrado em vigor, a sua filosofia é coincidente com a posição aqui tomada.

A sentença termina declarando a procedência do pedido e ordenando a divisão dos bens em partes iguais.

Nos termos do citado artigo 1403, do Código Civil, entende-se por consorte quem é partícipe do direito real de propriedade com outrem.

Porque estamos no domínio do direito real de propriedade é exigível que quem funda o seu pedido neste direito prove a existência do seu título constitutivo, ou seja, a sua fonte, de entre as formas de aquisição previstas no artigo 1316 do Código Civil – contrato, sucessão, usucapião, cessão – e nos demais termos da lei. Como dispõe o artigo 498, n.º 4, do Código Civil, nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico do qual deriva o direito real.

Como se pode constatar do que acima expusemos a apelada não apresenta, nem invoca a existência de algum título constitutivo do direito à propriedade reivindicada. Pelo contrário, revela, ela própria, que é pobre e desempregada.

O pedido baseia-se, tal como consta dos articulados e da sentença recorrida, na existência entre o apelante e apelada, de uma convivência caracterizada pela comunhão de cama, mesa e habitação durante um certo lapso de tempo, com gestação de um filho, como se de marido e mulher se tratasse. Todavia, quer à data dos factos, quer hoje, não se vislumbra disposição legal alguma que equipare a chamada união de facto à propriedade.

A chamada convivência marital ou comunhão de cama, nessa e habitação ou, ainda, união de facto, constitui uma relação, entre homem e mulher, situada no âmbito do direito de família e não do direito de propriedade. Como se sabe, são institutos com regimes legais distintos, não havendo como estabelecer equiparação entre ambos.

O artigo 1404 do Código Civil – invocado na douta sentença para justificar aquela equiparação – ao estipular que as regras da propriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a comunhão de quaisquer outros direitos refere-se, essencialmente,

a outros direitos reais, como os de usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície, bem como a propriedade intelectual e sem prejuízo do que a lei dispõe, de modo especial, para cada um desses direitos.

Mas, se o meritíssimo juiz *a quo*, em sintonia com a petição, entende que as regras da propriedade são aplicáveis à comunhão de quaisquer outros direitos então deveria especificar a que direitos se refere no caso em apreço. Como se sabe, a união de facto não só não constitui um direito em si, como sequer tinha consagração legal à data dos factos (com a entrada em vigor da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, a união de facto passou a constituir um instituto do direito da família, e não um direito em si, do qual podem derivar vários direitos).

Os factos alegados pela apelada e acolhidos na douta sentença recorrida apresentam alguma proximidade, pela sua natureza, às situações previstas, à data da acção, no Código Civil, nos artigos 1671 e seguintes, hoje reguladas na Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, no seu Cap. IX, artigos 93 e seguintes.

E o que a apelada parece ter pretendido com o seu pedido, era a produção dos efeitos legais do casamento civil quanto aos bens dos cônjuges; todavia, para que as normas do Direito Civil relativas ao direito da família fossem aplicáveis à relação descrita nos autos impunha-se que a lei assim o dispusesse como, aliás, assim o consagrou hoje a citada Lei n.º 10/2004 (Lei da Família).

Não se nega que entre pessoas que tenham estabelecido uma relação caracterizada pela convivência idêntica à que existiu entre apelante e apelada possa existir uma relação de propriedade. Tal é possível desde que se provem os fundamentos do artigo 1403 do Código Civil. O que não se pode aceitar à face da lei, é equiparar a divisão de coisa comum, matéria de direitos reais, cujo regime processual está previsto nos artigos 1052 e seguintes do Código de Processo Civil, com partilha de bens, que se faz por inventário, nos termos dos artigos 1404 e seguintes do mesmo código processual.

As relações de família não constituem título constitutivo ou translativo do direito de propriedade. No casamento preexistem direitos dos cônjuges sobre a propriedade de bens – cuja aquisição tem lugar antes ou durante a vigência da união – que podem ser objecto de partilha, consoante o regime de bens estabelecido, quando cessa a relação pessoal e patrimonial entre os cônjuges.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida, por falta de fundamento legal justificativo da decisão, como disposto no artigo 668, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil, consequentemente, negam provimento ao pedido e dão o recurso por procedente.

É concedido o benefício da assistência judiciária à apelada.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Int^a, *Graciete Vasco*.

ACÓRDÃO

Apelação n.º 33/1996

Recorrente: António José Dima

Recorrida: Laura Tembe

Laura Tembe, maior, divorciada, residente na cidade de Maputo, Bairro do Chamanculo, intentou no **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, uma acção de reivindicação de propriedade, com processo ordinário contra **António José Dima**, maior, residente em Maputo, no Bairro Sial, pedindo o reconhecimento do direito de propriedade do imóvel sito no Bairro Sial, Talhão n.º 1138/5, Parcela 727, Prédio n.º 32.428 inscrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo.

Citado, o réu veio deduzir a sua contestação por impugnação, nos termos descritos a fls. 53 e 54 dos autos.

Findos os articulados foi proferido o despacho saneador, elaborados a especificação e questionário, não tendo havido reclamação.

Posteriormente foi proferida a sentença de folhas 106 a 108, na qual se considerou procedente e provado o pedido.

Inconformado com a decisão tomada, o réu apelou.

Fundamentando o recurso, o apelante sustenta, em síntese que:

- Como contrapartida para a aquisição do imóvel, pagou o valor da hipoteca que pendia sobre este e, ainda a quantia de 1.450.000,00 MT, ao marido da apelada e, em consequência, foi-lhe outorgada uma procuração conferindo-lhe poderes para praticar todos os actos com vista à alienação do aludido imóvel a seu favor, tudo feito com conhecimento da apelada;
- Com base no mandato acima citado, pagou as dívidas sobre o imóvel e logrou o cancelamento da hipoteca;
- Tomou posse do imóvel em meados de 1982, com conhecimento da apelada, que foi quem lhe entregou as respectivas chaves;
- De boa fé, procedeu a benfeitorias na referida casa, que então se encontrava em estado de degradação;
- O que faltou para a conclusão do negócio foi apenas a outorga da escritura pública, por desentendimento superveniente entre o casal.

O apelante termina pedindo a revogação da sentença do tribunal da primeira instância.

Na sua contra-alegação de recurso a apelada veio, em resumo, dizer que:

- O apelante continua invocando factos que concorreram à sua revelia, porquanto tudo quanto foi praticado pelo seu marido em relação ao imóvel teve lugar no decurso das desavenças havidas no seio do casal;
- Não constitui verdade que tenha entregue as chaves da casa ao apelante, tanto é que, pelo contrário, ficou surpreendida ao ver um estranho habitando a casa;
- Não houve consentimento seu na transacção efectuada unilateralmente pelo seu marido, sendo que tal acto só poderia produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo apelante se tivesse sido celebrado com escritura pública.

Por fim, a apelada pede justiça.

O Digníssimo representante do Ministério Público nesta instância nada promoveu.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

Nos presentes autos constatamos a existência de uma questão que, pela sua natureza, inviabiliza a apreciação do mérito, como a seguir se demonstra.

Começemos por determinar como factos assentes, na especificação, por acordo e por documentos (cujo conteúdo e autenticidade não foram impugnados), os seguintes:

- A apelada fora casada, em regime de comunhão geral de bens, com Pica Matavele Alfredo, a favor de quem o imóvel em disputa se encontra inscrito, na conservatória do registo predial (Docs. de fls. 8 e 37);
- O imóvel em referência foi objecto de um anúncio de venda, publicado num jornal da praça (Doc. de folhas 55);
- Por procuração de 2 de Novembro de 1982, Pica Matavele Alfredo, conferiu poderes ao apelante para a prática, em seu nome, de diversos actos relacionados com direitos e obrigações atinentes ao imóvel junto das instituições pertinentes, nos quais se incluí o poder de vendê-lo a terceiros ou comprá-lo a seu favor (Doc. de folhas 56);
- Por documento constante de folhas 60, o Banco de Moçambique enviou, em 2ª via, com data de 19/09/87, um ofício à Conservatória do Registo Predial de Maputo, solicitando o

cancelamento da inscrição hipotecária sobre o imóvel, em virtude de o apelante ter pago a respectiva dívida; nesse ofício, o Banco refere que a 4 de Novembro de 1986 havia já solicitado tal cancelamento, por ofício entregue em mão à apelada – *à mulher do proprietário* (sic) – ignorando-se a razão por que esta não remeteu à instituição destinatária;

- A folhas 58 dos autos, o apelante juntou um documento da Conservatória do Registo Predial, denominado *Senha de Apresentação*, relativa a *Cancelamento* (da hipoteca), relacionado com o Prédio n.º 34.428;
- O apelante instalou-se no imóvel em disputa em Novembro de 1982.

A apelada pediu o reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel e consequente restituição, sob alegação de que este está sendo ocupado por pessoa estranha, que alega infundadamente tê-lo comprado ao seu ex-marido, o que não constitui verdade, porquanto a apelada não só não tomou conhecimento desse facto como também não deu o devido consentimento, como a lei exige. A apelada conclui que o apelante não é proprietário do imóvel, tanto é que não se verifica o pressuposto do artigo 875 do Código Civil – folhas 2, verso.

Na sua réplica, a apelada refere que a dívida que deu azo à hipoteca sobre o imóvel, a favor do Banco, foi contraída pelo seu marido, sem seu consentimento e que apesar de o apelante a ter pago, tal facto não se traduz na contrapartida que este alega para haver a casa como sua. A apelada refere, ainda, que a Procuração outorgada pelo seu ex-marido a favor do apelante foi feita sem seu conhecimento, nem consentimento – folhas 67.

Alegando, em sede de recurso, diz a apelada, no parágrafo 2 do seu articulado, a folhas 164: ... ele (o apelante) *continua invocando factos que ocorreram à revelia da recorrida, pois o seu cônjuge praticou todos os actos inerentes à ocupação do imóvel do casal sem o consentimento, nem mesmo conhecimento da recorrida, na sequência das desavenças que vinha sofrendo do mesmo.* (sic). Mais adiante, no parágrafo 4 da alegação, diz a apelada: ... *É, nestes termos, que a recorrida reafirma a sua absoluta falta de consentimento à transacção efectuada, unilateralmente, pelo seu cônjuge* (sic – o sublinhado é, também, da apelante).

A terminar a sua alegação de recurso, a apelada refere que a transacção havida entre o apelante e o seu ex-marido só poderia produzir efeitos se tivesse tido o seu expresso consentimento e sido celebrado por escritura pública, nos termos dos artigos 1684 e 875, do Código Civil.

A apelada pretende, com o seu pedido, o reconhecimento da sua qualidade de proprietária do imóvel e, em consequência, a restituição da sua posse, ora detida pelo apelante. Como fundamento da acção, a apelada invoca a ilegalidade do negócio que conduziu à posse do imóvel pelo apelante, traduzida, basicamente, na ausência do consentimento da sua parte, como imposto pela lei, por se tratar de um bem comum do casal.

Como se constata dos autos, a apelada não nega a existência dos actos negociais havidos entre o seu ex-marido e o apelante, que conduziram à posse do imóvel por parte deste último (trata-se, aliás, de um facto que também é atestado por vários elementos constantes dos autos, como acima se evidenciou). O que apelada contesta é a ilegalidade de tais actos, por inexistência do seu consentimento.

Como tal, parece líquido que a procedência da acção pressupõe que a(s) pessoa(s) a quem a autora imputa os actos ou omissões contrários aos seus direitos, nos quais se funda o seu pedido, seja demandada, sob pena de ilegitimidade processual. Na verdade, é preciso notar, por um lado, que o prejuízo que poderá advir da procedência da acção justifica, à saciedade, o interesse do ex-marido da apelada em contradizer, como previsto no artigo 26 do Código de Processo Civil; por outro lado, é preciso ter em conta que, se a lei exige que os negócios relacionados com bens comuns do casal se celebrem com consentimento do outro cônjuge, é forçoso concluir que qualquer relação controvertida respeitante a tais bens exija a intervenção de ambos, sob pena de ilegitimidade, como previsto, desta feita, no n.º 1 do artigo 28 do citado Código de Processo Civil.

Outra questão passível de análise é o conteúdo da petição inicial ou a identificação do pedido, no caso concreto, atento o disposto no artigo 1687, n.º 1, do Código Civil; também não é de olvidar a eventual caducidade da acção aqui citada, se tivermos em conta o tempo decorrido entre os factos ora contestados pela apelada e a data da propositura da acção, atento o que dispõe o n.º 2 do comando legal aqui citado.

De todo o modo, o que aqui nos cabe concluir é que, independentemente do negócio que se alega ter tido lugar em relação ao imóvel em questão, o ex-cônjuge da apelada deve ser demandado, nos termos dos artigos 1682, n.º 3 e 1687, n.º 1, do Código Civil, em conjugação com os artigos 26, n.º 2 e 28, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 288, n.º 1, alínea *a*), 494, n.º 1, alínea *b*), 495 e 493, n.º 2, todos do Código de Processo Civil, a ilegitimidade impede o conhecimento do pedido pelo tribunal e conduz à absolvição do réu da instância.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida, por ter conhecido do mérito, ao arrepio do artigo 668, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil, conjugado com as disposições legais supramencionados; mais acordam em declarar a improcedência do recurso e absolvição do réu, ora apelante, da instância, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 289 do aqui citado Código de Processo Civil.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 12 de Maio de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

Proc. n.º 55/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 55/09, em que é apelante Ganha Ah Kom e apelados Partido Renamo e o Conselho Municipal da Cidade da Beira, em subscrever a exposição de fls. 92 e, por consequência, em ordenar a notificação do mandatário judicial dos recorridos para que, no prazo de 30 dias, vir juntar a competente procuração forense, devendo, no mesmo prazo, os apelados ratificar o processado na parte relativa às irregularidades detectadas.

Sem custas.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão, de natureza processual, que se relaciona com o exercício de mandato judicial por parte do representante da ré, ora apelada, sem que se mostre acompanhado da competente procuração forense.

Na verdade, como se pode comprovar as contestações de fls. 18 a 20 e 32 e 33, foram subscrevidas pelo técnico jurídico João José Cazonda, o qual veio intervir também em actos judiciais, como é o caso da audiência preparatória de fls. 43, sem que, em qualquer momento, tivesse providenciado pela junção aos autos da competente procuração forense.

Esta situação configura a existência de falta de mandato, em caso em que é obrigatória a constituição de advogado.

Por tal razão, impõe que seja corrigida a irregularidade verificada e ratificado o processado, em prazo certo a fixar, sob pena das sanções

prescritas no n.º 2 do artigo 40º do C.P.Civil, o que deverá ser ordenado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 07 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Proc. n.º 91/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 91/09, em que é agravante Josef Jakes e agravado Johannes Wilhelmus Swart, em subscrever a exposição de fls. 175 e, por consequência, em ordenar a ordenar a baixa do processo à primeira instância, para que sejam elaboradas as contas referenciadas na aludida exposição e se proceda à respectiva liquidação.

Sem custas.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco*.

EXPOSIÇÃO

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão, de natureza processual, relacionada com a falta de contagem e liquidação de imposto devido pela interposição de recurso, irregularidade essa que, a ocorrer, obsta ao prosseguimento da lide.

De facto, como muito bem se refere na citada nota, no presente processo foram interpostos três recursos, como se vê de fls. 52, 203-vº e 224.

A este propósito, cabe referenciar que o recurso de fls. 52 veio a ser indeferido através do despacho de fls. 210, o que motivou a interposição do recurso de fls. 224. Daí que se esteja em presença de dois recursos interpostos e não três como se indica erradamente na nota de revisão.

E, como se infere da conta de fls. 252, o tribunal recorrido apenas procedeu à contagem e liquidação do imposto devido pela interposição de um único recurso, ao invés de elaborar a conta e garantir o pagamento do imposto devido pela interposição do segundo recurso, como o impõe o disposto pelo artigo 41º do C.C.Judiciais.

Por outro lado, no relativo ao recurso interposto a fls. 52 e que veio a ser indeferido, tal situação constitui um incidente, para efeito de custas, estando, por isso, sujeito a tributação, razão pela qual se deveria ter elaborado uma conta própria e assegurado o pagamento devido.

As irregularidades apontadas constituem motivo impeditivo do prosseguimento normal do processo, como dispõe o artigo 116º do C.C.Judiciais e que não podem ser sanadas em sede de recurso.

Pelo exposto, em Conferência, deve ordenar-se a baixa dos autos à primeira instância para que se providenciou pela elaboração das contas acima indicadas e pelos correspondentes pagamentos.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 07 de Maio de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

ACÓRDÃO

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira n.º 89/08

Requerente: Genaro Fernando Silva e Moura

Requerido: Maria de Fátima Torres da Silva

Genaro Fernando da Silva e Moura, requereu a revisão e confirmação da sentença proferida pelo **Tribunal de Família e Menores de Lisboa** e decretou o divórcio entre o requerente e a requerida **Maria de Fátima Torres da Silva**.

Foi ordenada a citação da requerida no endereço referido na petição; porém, a carta de citação foi devolvida por impossibilidade de localização da citanda.

Notificado do insucesso da diligência acima aludida, para dizer o que achasse conveniente no prazo de cinco dias, o requerente não se dignou responder, volvidos cerca de cinco meses, o que demonstra falta de interesse da parte em prover o andamento do processo.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a suspensão da presente instância, nos termos dos artigos 276, n.º 1, alínea c) e 279, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial Intª, *Graciete Vasco.*

2.ª Secção Cível

Apelação n.º 23/06-L

Relatora: Dra. Osvalda Joana

Recorrente: Procurador Geral da República (Saide Machando)

Recorrido: Secção Laboral do Tribunal Judicial Provincia de Maputo

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador Geral da República, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no artigo 9, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, veio requerer a anulação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo a 7 de Fevereiro de 2003, com o fundamento de ser manifestamente injusta e ilegal, a qual julgou o tribunal incompetente em razão da matéria e consequentemente absolveu a ré **CMC-Estero Spa Sucursal de Moçambique** do pedido formulado pelo autor **Saide Mahando**, e este condenado nas custas e procuradoria-(fls. 24 dos autos).

Fundamentou o seu pedido alegando, em conclusão, que o juiz da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo, proferiu, nos autos registados sob o n.º 159/01, uma sentença nula, conforme dispõe a alínea c), do n.º 1, do artigo 668, do Código do Processo Civil, por:

- Ter o juiz, na sentença, declarado a incompetência absoluta daquele tribunal, para conhecer de acções de efectivação da responsabilidade civil emergentes de um contrato de trabalho, não sendo os tribunais do trabalho em absoluto incompetentes conforme resulta, por exemplo do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 9 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro;
- Ter o juiz, sob alegação de procedência de excepção dilatória, deixado de conhecer do pedido formulado pelo autor, absolvendo a ré do pedido, sendo certo que, a cominação da procedência de excepção dilatória é a absolvição do réu da instância, por se obstar o conhecimento do mérito da causa, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 288 n.º 1, 493 n.º 2 e 494 n.º 1 alínea f) todos do Código do Processo Civil, verificando-se assim, na referida sentença, uma contradição entre os fundamentos e a decisão tomada.
- Ter o juiz, com essa decisão contraditória, prejudicado o autor porque com a absolvição da ré no pedido, obstaculizou o autor de beneficiar do disposto no n.º 2, do artigo 289 do Código do Processo Civil, relativo à faculdade de propor uma nova acção nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença absolutória.

O requerimento foi admitido e colhido se mostra o visto do Venerando Juiz adjunto.

Cumpra, agora, apreciar e decidir.

Mostram os autos que, na presente acção declarativa de condenação para efectivação de responsabilidade civil, intentada por **Saida Mahando**, na qualidade de trabalhador, contra **CMC Estero Spa**, sua entidade empregadora, por esta ter, em 11 de Agosto de 2001, sem pré-aviso, rescindido unilateralmente, pondo termo, o contrato de trabalho que vigorava entre ambos, sem pagar o salário do mês de Agosto, nem a respectiva indemnização, o que culminou com o pleito em juízo, de acordo com a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, (Lei do Trabalho) pedindo o pagamento de:

- | | |
|---|---------------------|
| a) Indemnização prevista no artº 68, n.º 6 | |
| 1.5 x 6 anos = 9 meses; | |
| 6.650.000,00MTx9 meses | = 59.850.000,00MT |
| b) Pré-aviso | |
| 3 meses x 6.650.000,00MT | = 19.500.000,00MT |
| c) Salário do mês de Agosto de 2001 | = 6.650.000,00MT |
| Soma | = 86.000.000,00MT |
| d) Aplicação do (dobro) previsto no artº. 68, n.º 7 | |
| 86.000.000,00MTx2 | = 172.000.000,00MT |
| Total | = 172.000.000,00MT. |

Pediu ainda o acréscimo de juros legais de mora, à taxa anual de 5%, nos termos do artigo 559 do Código de Processo Civil.

Citada a ré contestou por impugnação, alegando que o autor trabalhou para a ré, desde 1995 em diversos projectos e que, entre ambos foram celebrados contratos de trabalho sucessivos que foram caducando pelo decurso de tempo e, por isso, não houve despedimento com ou sem justa causa, mas sim cessação de contrato, por mútuo acordo, e o que a ré pagou ao autor nessa circunstância, fê-lo a título de gratificação, no estrito sentido do termo.

Juntou nove documentos (contratos de trabalho e carta de cessação de contrato de trabalho).

Foi, a 10 de Dezembro de 2001, designando data para julgamento e tentativa de conciliação, o qual veio a ser adiado da sessão do dia 19 de Março 2002, por falta de comparência da ré, conforme se pode constatar da respectiva acta de fls. 47 a 48 da cópia dos autos com o n.º 159/2001, apensa aos presentes autos.

Após a justificação da falta pela ré, constante de fls. 49 a 50, foi em 29 de Março do mesmo ano designada nova data para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, para o dia 30 de Maio de 2002, a qual teve lugar com observância de todo o formalismo legal aplicável, conforme atesta a respectiva acta de fls. 55 a 56 do apenso. Nesta audiência, não foi logrado qualquer acordo das partes e não foram ouvidas quaisquer testemunhas, mantendo cada uma das partes o seu posicionamento constante dos articulados, ficando esclarecido que o autor trabalhara ininterruptamente para a ré sem ter gozado alguma licença disciplinar, senão 07 dias em 2001, facto que, veio a ser confirmado pela ré, alegando que a natureza dos contratos celebrados entre ambos não conferia direito ao gozo de licença disciplinar.

Continuados os autos com vista ao Ministério Público, em 28 de Junho de 2002, este promoveu a procedência da petição inicial - fls. 57 dos autos em apenso.

Foi proferida a respectiva sentença em 06 de Fevereiro de 2003, decorridos 08 meses após o julgamento, tendo o Exmo. Juiz da causa declarado o tribunal é competente e que não havia nulidades nem excepções, para de seguida, afirmar que haver uma questão prévia que obsta o conhecimento do mérito da causa, o que cumpre analisar.

Debruçando sobre a mesma questão, refere o Exmo. Juiz que o autor **Saida Mahando** interpôs a acção contra a ré **CMC-Estero Spa Sucursal de Moçambique**, para que fosse condenada em responsabilidade civil.

Que o tribunal recorrido não era o foro competente para dirimir litígios atinentes à responsabilidade civil, daí que julgou-o incompetente

em razão da matéria e por conseguinte absolveu a ré do pedido, fixando imposto de justiça em 6% e o mínimo de procuradoria, pelo autor.

Ora, sem necessidade de mais argumentos, resulta claro que, muito mal andou o Meritíssimo Juiz da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo, ao contradizer-se na sua sentença, nos presentes autos, porquanto:

Nas primeiras linhas da sua sentença afirma que, o *tribunal é competente, que não há nulidades, nem excepções a conhecer* e, de seguida contradiz-se considerando *haver uma questão prévia que importava analisar e que obstava o conhecimento da causa*.

Prosseguindo, diz a sentença que **Saide Mahando**, melhor identificado na petição inicial, interpôs a presente acção pedindo que a **R. CMC-Estero Spa Sucursal de Moçambique**, igualmente, identificado nos autos seja condenado em *responsabilidade civil*.

Concluindo o Exmo. Senhor juiz da 1ª Instância, diz na sentença que aquele não era o foro competente para dirimir litígios atinentes a responsabilidade civil, daí que julgou o mesmo tribunal incompetente em razão da matéria e, por conseguinte, absolveu a R. do pedido, condenando o autor dos encargos do processo.

Há aqui três questões a resolver:

- 1- Se a Secção Laboral do Tribunal Judicial de Província de Maputo é ou não competente para dirimir o conflito atinente a responsabilidade civil;
- 2- Se a incompetência do Tribunal tem como cominação a absolvição do réu do pedido;
- 3- Se de facto, verifica-se nesta sentença, a violação do disposto no artigo 668 n.º 1 alínea c), ou seja, oposição entre os fundamentos e a decisão.

a) – Relativamente à competência da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo em matéria de responsabilidade civil:

Nos termos do artigo 483 do Código Civil, a responsabilidade civil constitui a obrigação de indemnizar e nesta cabe tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade extracontratual pressupõe a responsabilidade de indemnizar por prática de factos ilícitos ou até ilícitos, gerando o dever de reparação de danos pelo lesante, desde que tenha violado direitos alheios;

A responsabilidade contratual é a que nos interessa no caso sub iudice, pois, pressupõe o cumprimento tardio, defeituoso ou o não cumprimento de obrigações.¹ Portanto, estaremos perante um agente com comportamento reprovado por lei em violação do direito de outrem, ou, contrário ao cumprimento da obrigação, ou seja, à responsabilidade de indemnização ao cargo do devedor faltoso designa-se por responsabilidade civil contratual.

A obrigação de indemnizar pode ter as mais variadas fontes, pode provir de casos de violação de lei civil, administrativa, aduaneira, penal ou laboral,... e esse dever de indemnizar que resulta da violação de lei especial, não deixa de ser responsabilidade civil.²

A lei do trabalho (lei especial) regula especialmente a relação entre o trabalhador e a sua entidade empregadora,...sendo o vínculo entre ambos... designado contrato de trabalho, no qual se fixam direitos e obrigações contratuais das partes e, o não cumprimento destas obrigações acarreta a parte incumpridora o dever de indemnização que, conforme vimos, trata-se de responsabilidade civil contratual.³

A competência do tribunal afere-se pelo *quid disputatum (quid decidendum, em antítese com aquilo que será mais tarde o quid decisum)*, isto é, pelo pedido do autor.⁴

¹ Anotação do artigo 483 do C. Civil e artigo 801 n.º 1 e sua anotação e noções elementares do Processo Civil de M. Varela pg. 203

² Anotação do artigo 562 do C. Civil e artigo 798 do C. Civil e sua anotação

³ Lei n.º 8/98 de 20 de Julho, artigo 9 n.º 2 e artigo 68 n.º 6 e 7

⁴ In Noções elementares do processo civil, M. Varel, pg. 91

A competência em razão da matéria, é a competência das diversas espécies de tribunal, no mesmo plano, não havendo entre elas uma relação de hierarquia; a lei atende à matéria da causa, ao seu objecto, sob ponto de vista qualitativo, portanto o da natureza da relação substancial pleitada.

A demarcação da respectiva competência obedece a um princípio de especialização: tipo de tribunais judiciais e tribunais especiais. Assim, compete aos tribunais judiciais todas as causas que não forem, por lei, da competência de diferente jurisdição; aos tribunais especiais só competem as causas que a lei directamente lhes atribua, portanto são excepção à regra, como por exemplo, os tribunais aduaneiros, os tribunais fiscais e os tribunais de trabalho.

A Lei da Organização Judiciária, Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, dá a indicação das competências dos tribunais, e conjugada com as disposições dos artigos 9 e 28 da Lei 18/92 de 14 de Outubro, a estes foram conferidas determinadas competências especiais referentes às questões emergentes de contratos individuais ou colectivos de trabalho; às questões de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Para o efeito, foram criadas as respectivas Secções especializadas, como é o caso da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Na verdade o artigo 28 da Lei n.º 18/92 de 14 de Outubro, refere expressamente que: *competete aos tribunais judiciais dirimir conflitos emergentes de contrato de trabalho, enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais de trabalho*.

O objecto duma acção é determinado pelo pedido e a respectiva causa de pedir e destes se afere qual o tribunal competente.

Ora, o autor desta acção indentificou-a como sendo declarativa de condenação para efectivação de responsabilidade civil. Portanto, dúvidas não existem de que estamos perante uma acção para efectivação do direito de indemnização.

Não bastando a mera identificação do objecto da acção, necessário se torna em o autor esgrimir argumentos que o levam a intentar a acção para efectivação desse direito de ser indemnizado, o que deve fazê-lo na petição inicial indicado a causa de pedir e o pedido em concreto.

De facto, este autor, após indentificação do objecto da acção, passou a enumerar as razões que o levaram a propor a acção, a que título lhe assiste o direito de o fazer, até que ponto tal direito deva ser satisfeito pela ré, portanto donde advém a obrigação da ré para com ele o autor e em que consiste de concreto tal obrigação, que constitui o pedido em concreto.

Esse exercício visa, nada mais, nada menos, senão desvendar e perceber o que constituía matéria objecto de acção, a causa de pedir e o respectivo pedido.

É na matéria do objecto da acção que consta a qualidade dos sujeitos, o que consta desta acção a respectiva petição inicial que:

- A)- o autor na qualidade de trabalhador vem demandar a ré entidade empregadora;
- B)- o conflito que pretende ver resolvido pelo tribunal, emerge dessa relação jurídica laboral;
- C)- o autor tem como pedido, o pagamento de indemnização devida pela sua entidade empregadora ao seu trabalhador ora autor, pelo despedimento unilateral sem pré-aviso em justa causa e, ainda, pelo não pagamento do salário do mês de Agosto de 2001;
- D)- a ré está vinculada na obrigação de pagar ao autor por força do contrato firmado por ambos e por lei especial, a lei de trabalho.

Assim, resulta claro e cristalino, pela causa de pedir desta acção que estamos perante um pedido de indemnização cujos fundamentos emergem duma relação jurídica laboral na qual o autor invoca e pretende fazer valer em juízo o seu direito plasmado na lei laboral e centrou-se nessa relação jurídica existente entre ele autor **Saide Mahando** e ré **CMC Estero Spa** e no vínculo existente entre ambos que é um contrato de trabalho por se mostrar ter havido incumprimento do mesmo, sendo legalmente idóneo para produzir efeito por si desejado.

Estamos, por conseguinte, perante uma acção laboral e o tribunal competente é, de facto, o Tribunal do Trabalho, que actualmente tal competência é exercida pelos tribunais judiciais de província.

Nessa conformidade na Província de Maputo, quem deve dirimir conflitos dessa natureza é, sim, a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

O Exmo. Senhor Juiz, no seu primeiro posicionamento na sentença, na parte em que refere que o Tribunal é competente, agiu com acerto, entretanto, peca sobremaneira ao contradizer-se, logo de seguida, em declarar incompetente o seu tribunal para dirimir o conflito atinente a responsabilidade civil, pois fê-lo a posterior, não sendo, por isso, prévia a questão e nem fundamenta com base na lei a declaração da incompetência do tribunal para dirimir o conflito sub judice o que de facto constiu uma grave contradição o seu posicionamento, pois fica-se sem saber se o tribunal é ou não é competente, se há ou não há excepções a conhecer e que obstem o conhecimento do mérito da causa.

b)-Quanto à absolvição da ré do pedido

Muito mal andou, o Exmo. Senhor Juiz, ao apreciar o fundo da causa que lhe foi posta, decidindo pela absolvição da ré do pedido, por alegada existência de excepção dilatória de incompetência absoluta do tribunal, em razão da matéria, porquanto, conforme vimos pelo exercício feito acima o tribunal competente para dirimir o conflito sub judice é mesmo o Tribunal Judicial da Província de Maputo, Secção Laboral, sem quaisquer margens de dúvidas, tanto mais é que a cominação legal da procedência de uma excepção dilatória de incompetência absoluta do tribunal é a absolvição do réu da instância e não do pedido, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 105 alínea a), n.º 1, do artigo 288, n.º 2 do artigo 493 e da alínea f), do n.º 1, do artigo 494, todos do Código de Processo Civil, pois, ela obstaculiza o conhecimento do mérito da causa.

Assim, com sua actuação, o Exmo. Senhor Juiz da primeira instância se colocou numa situação de oposição entre os seus fundamentos e a decisão proferida, facto que dá lugar a nulidade da sentença, nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 668 do CPC.

C)- Dos efeitos da contradição dos fundamentos e a decisão

As irregularidades cometidas influíram decisivamente no exame e na decisão da causa e prejudicaram o autor que, para além de lhe ter sido vedado o direito do estatuído no n.º 2 do artigo 289 do Código do Processo Civil, relativa a possibilidade de propôr uma nova acção nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença absolutória, tais irregularidades são deveras censuráveis e produzem a nulidade dos actos a que dizem respeito, de acordo com o comando do artigo 668 n.º 1 alínea c) do Código do Processo Civil, dada a contradição existente entre os fundamentos de direito e a decisão tomada.

Devem, pois, considerar-se válidos os fundamentos invocados pelo Digníssimo Procurador Geral da República, no seu requerimento.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, julgam procedente o pedido do Digníssimo Procurador-Geral da República e, em consequência, anulam a sentença de absolvição da ré do pedido proferida no processo n.º 159/2001, que correu pela Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Sem custas.

Maputo, 20 de Agosto de 2013.

Esta conforme.

Maputo, aos 23 de Setembro de 2013. — Secretária Judicial Adjunta,
Elisa do Rosário Manica.

2.ª Secção Cível

Apelação n.º 159/06-L

Relatora: Dra. Osvalda Joana

Recorrente: Concor, Lda

Recorrida: Fahamida Hassane Jamaldine

Acórdão

Nos presentes autos de recurso de agravo, a recorrente **Fahamida Hassane Jamaldine**, veio pôr em causa os fundamentos em que se baseou a declaração da existência da excepção peremptória de caducidade do direito de acção, constante do acórdão proferido a fls. 235 dos mesmos

autos, a qual subscreveu a exposição de fls.233 e absolvera a apelante Concor Limitada, do pedido. Expende a recorrente que não se verifica a existência da referida excepção prevista na alínea b) do artigo 496 do Código do processo Civil, porque:

- i. a apelada foi despedida no dia 13 de Dezembro de 2005 e veio a juízo impugnar judicialmente o seu despedimento a 12 de Janeiro de 2006, portanto, antes de transcorridos 30 dias do prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 71 da lei n.º 8/98, de 20 de Julho;*
- ii. que tal facto pode ser constatado pelo carimbo de entrada do Tribunal Judicial da Província de Maputo, e porque nos termos do n.º 1 do art. 267 do Código do processo Civil, a acção considera-se proposta e intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria respectiva petição inicial,*
- iii. que da consulta aos autos constata-se que na petição inicial existem efectivamente duas datas, sendo uma, de 12 de Janeiro de 2006, que corresponde a que o processo deu entrada no tribunal, e outra, de 02 de Março do mesmo ano, aquela em que o mesmo processo foi à distribuição.*

Termina requerendo a alteração da decisão proferida no acórdão em causa, para que o processo possa seguir os seus tramites até final.

Assim, por acórdão de fls. 258 dos autos, foi ordenada a realização de diligências junto do tribunal *aquo* e audição da recorrida, com vista a um esclarecimento sobre a existência de duas datas diferentes, supostamente, da entrada da petição inicial.

Das diligências realizadas, o tribunal *aquo* veio prestar esclarecimento de fls. 251 a 252, por escrito, detalhando que a data de 12 de Janeiro de 2006, fora da propositura da acção e que a de 02 de Março do mesmo ano, da distribuição da mesma acção.

A recorrida Concor Lda. contra-alegou, conforme consta de fls. 263 a 264 dos autos, referindo que não devia ser prejudicada em consequência de um erro processual, falha ou desorganização do tribunal, sob pena de se violar o princípio da certeza e segurança jurídicas, que deve nortear a actuação dos tribunais e culminou pedindo que se julgue improcedente o pedido da recorrente, considerando a data de 02 de Março de 2006, como sendo a data da propositura da acção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 267 do CPC. fls. 263 e 264 dos autos.

Para dissipar dúvidas, foi solicitado, a título devolutivo, os respectivos livros de entrada e de distribuição, correspondentes ao ano de 2006, que uma vez apresentados, dos mesmos foram extraídas por este tribunal, cópias do registo de entrada e distribuição da petição inicial em causa e juntas aos autos a fls.278 a 280.

Dos registos supra citados, constata-se que a petição inicial da recorrente a impugnar o seu despedimento, deu entrada na Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Maputo a 12 de Janeiro de 2006 - fls. 278, e que a data de 02 de Março de 2006, refere-se à distribuição da mesma petição seguida da respectiva actuação a 08 de Março do mesmo ano - fls. 280.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Tendo sido a recorrente despedida em 13 de Dezembro de 2005, esta tinha a partir daquela data do despedimento, o prazo de trinta dias para propôr a acção, com o término em 13 de Janeiro de 2006, término que, devido às férias judiciais se transfere para o primeiro dia útil, ou seja, 01 de Março de 2006 (Quarta-Feira).

Compulsados os autos, constata-se os elementos probatórios recolhidos que, efectivamente, a petição inicial desta acção foi apresentada na Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Maputo em 12 de Janeiro de 2006, e que o dia 02 de Março do mesmo ano, foi a data da distribuição da mesma petição, a qual foi autuada a 08 de Março de 2006.

Sendo a data da entrada da acção na secretaria do tribunal *a quo* que importa para o começo da causa nos termos do artigo 211 n.º 1 alínea a), do C.P.C e, por consequência a data da propositura da acção, ficou sobejamente provado que o prazo estabelecido pelo n.º 5

do artigo 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, Lei de Trabalho, foi estritamente observado, pois o dia 12 de Janeiro de 2006, data certificada pelo carimbo de entrada, coincide com o do respectivo registono livro usado pelo tribunal - fls 279 dos autos.

Assim, analisando os fundamentos do presente agravo e os pressupostos que determinaram a decisão tomada por esta instância a fls. 235, integrando a exposição de fls 233, conclui-se ter havido erro manifesto na determinação da data da propositura da acção e, por conseguinte, assiste razão à recorrente **Fahamida Hassane Jamaldine**, dando-se por improcedente e não provada a excepção peremptória de caducidade invocada pelo acórdão constante de fls 235.

Deste modo, não podendo este tribunal persistir no erro, nada mais resta senão atender o pedido da recorrente em sede deste tribunal, actuando nos termos do n.º 2 do artigo 762, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 755, ambos os artigos do CPC, dando-se por procedente o agravo e revogar a decisão recorrida, com as devidas consequências legais.

Ordena-se a baixa dos presentes autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a fim de ser dado integral cumprimento ao estabelecido por lei, quanto ao julgamento do recurso de apelação interposto.

Sem custas.

Maputo, 27 de Agosto de 2013.

Assinado: Osvalda Joana, Adelino Manuel Muchanga e Augusto Abudo Hunguana.

Está conforme.

Maputo, 23 de Setembro de 2013. — O Secretário Judicial Adjunto, *Elisa do Rosário Manica*.

Processo n.º 159/06-L

Exposição

Do exame preliminar dos presentes autos de recurso ao Plenário do Tribunal Supremo, com o número 159/06-L, em que é recorrente e recorrido, respectivamente, **Fahamida Hassanejamaldine** e **Concor Lda.**, entendo que o recurso próprio é o de agravo, pelo que, há obrigação de submeter a decisão à conferência, nos termos do n.º 1 do artigo 702 do CPC.

Verifica-se que, os presentes autos subiram para o Tribunal Supremo em 21 de Agosto de 2006, como recurso de apelação, na vigência da Lei n.º 10/92, de 06 de Maio (Lei Orgânica dos Tribunais), na qual, este Tribunal funcionava como tribunal de recurso em segunda instância.

Sendo esta uma impugnação de decisão da jurisdição laboral, o respectivo recurso é regido pelo Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo Dec-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e mandado aplicar ao Ultramar pela portaria número 87/70 de 02 de Fevereiro, que enumera as espécies de recurso aplicáveis para impugnar as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho, que são, ordinários e extraordinários. Sendo ordinários os de apelação, agravo e o recurso para o tribunal pleno; e extraordinários a revisão e a oposição de terceiro.

Entretanto, em sede do Tribunal Supremo, o processo se manteve pendente até que sobreveio a aprovação e entrada em vigor da nova Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto), que criou e fixou as competências dos Tribunais Superiores de Recurso, passando o Tribunal Supremo a conhecer apenas de matéria de direito, conforme se pode alcançar das alíneas a) e b), n.º 1 do artigo 29, conjugado com os artigos 41, e definindo a sua natureza e organização nos termos dos artigos 114 e 43, 58 e 60, todos do citado diploma legal.

Deste modo, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, resulta que:

- **Os tribunais superiores de recurso são, por essência, tribunais de recurso, competindo-lhes julgar dos recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província;**
- **Julgar conflitos de competência entre estes tribunais judiciais e outras entidades da área da sua jurisdição;**
- **Julgar dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de província da área da sua jurisdição. Cfr. art. 62**

- **Ao Plenário do Tribunal Supremo como tribunal de segunda instância compete-lhe uniformizar a jurisprudência quando no âmbito da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou tribunais superiores de apelação;**

- **Decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;**

- **Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo e ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei; cfr. Art. 45**

- **Às Secções do Tribunal Supremo, em segunda instância, compete:**

- **Julgar em matéria de direito, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso, que nos termos da lei são interpostos para o Tribunal Supremo;**

- **Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais superiores de apelação e entre estes e os tribunais judiciais de província;**

- **Ordenar a suspensão, a requerimento do Procurador Geral da República da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais e anular as sentenças a no seu artigo 114 n.º 3 que se refere acima. Cfr art. 46.**

Entretanto, apesar de a lei ter estabelecido que os tribunais superiores de recurso deveriam entrar em funcionamento um ano após a sua publicação, tal não aconteceu. O Tribunal Supremo, por força do dispositivo que estabelece as competências transitórias, nomeadamente o n.º 1 do artigo 115, continuou a exercer as competências conferidas, por lei, aos tribunais superiores de recurso, que só entraram em funcionamento em 01 de Agosto de 2011.

A partir desta data o Tribunal Supremo deixou, em definitivo, de conhecer de matéria da competência dos tribunais superiores de recurso, passando a conhecer, apenas de matéria de direito. Daí que todos os processos com recursos provenientes da primeira instância pendentes no Tribunal Supremo, foram remetidos aos respectivos tribunais superiores de recurso, como tribunal de recurso por excelência.

Quer dizer, foi assim respeitado o princípio da aplicação imediata das leis processuais que preconiza o seguinte:

- *Uma lei nova de processo será de aplicar, desde logo, nas próprias causas já instauradas a todos os termos processuais subsequentes;*

- *Nos pleitos em andamento, o processo seguirá daí por diante, os termos da nova lei;*

- *Relativamente a lei do recurso também se aplica imediatamente a nova lei aos trâmites do recurso, visto tratar-se de puro formalismo processual.*

Portanto, a nova lei deve aplicar-se a todas as decisões que venham a ser proferidas nos casos pendentes;

E, a nova lei que negue o recurso onde havia não se aplica certamente as decisões anteriores, se o recurso já estiver interposto.¹

Tendo sido pela Lei n.º 24/2007 retirada essa competência ao plenário do Tribunal Supremo, estamos em face de negação do recurso pela lei nova, quando já havia sido interposto o recurso.

Assim, a partir daquela data, o Tribunal Supremo deixou, em definitivo, de conhecer de matéria da competência dos tribunais superiores de recurso, passando a conhecer apenas de matéria de direito.

Ora, nos presentes autos, o recurso de apelação não foi apreciado por se ter conhecido duma questão prévia, relativa à caducidade do direito à acção que, de acordo com o entendimento dado pela secção deste Tribunal Supremo, deu lugar à absolvição do réu do pedido e, portanto, obstatizou a apreciação do objecto desse recurso.

¹ Manuel de Adrade, em *Noções Elementares de Processo Civil* (pag. 41 a 45 e 48 a 49)

Nos termos da lei, compete ao Tribunal Superior de Maputo apreciar e decidir o recurso de apelação como tribunal de recurso por excelência, cfr. artigos 58 e 62 ambos da Lei da Organização Judiciária, porém; quem agiu nesse processo foi o Tribunal Supremo em virtude da competência transitória que foi conferida pela mesma lei no seu artigo 115, enquanto não entravam em funcionamento os TSRs.

Quer ao abrigo do Código do Processo de Trabalho, como do Código de Processo Civil, dessa decisão, cabe recurso de agravo. Nos termos do artigo 75 CPT e n.º 2 do artigo 762 CPC este agravo deve ser conhecido pelo Tribunal Supremo e não pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Da decisão do Tribunal Supremo que se absteve de conhecer do objecto do recurso de apelação, a recorrente, inconformada, recorreu para o Plenário do Tribunal Supremo, recurso este que está previsto no já referido Código de Processo de Trabalho.

Porém, não se tratando de nenhuma das situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, pois, não estamos perante dois acordãos contraditórios sobre a mesma questão de direito e sobre a mesma legislação, nem de um conflito de competência, ou de recurso de uma decisão proferida em primeira instância numa das secções do Tribunal Supremo, não cabe, por isso, a intervenção do Plenário deste Tribunal Supremo.

Estando extinta essa competência pela nova Lei da Organização Judiciária, e, sendo certo que o recurso constitui uma garantia constitucional, não se pode coartar esse direito ao cidadão.

O recurso interposto nos autos de apelação, sobre o acórdão da Secção do Tribunal Supremo que, transitariamente, exercia as competências do Tribunal Superior de Recurso que deixou de conhecer do objecto do recurso, compete ao Tribunal Supremo julgar, nos termos do n.º 2 do artigo 762 do CPC.

O recurso é de Agravo, pois, a recorrente alega a violação da lei substantiva, que se consubstancia no erro de aplicação da norma, nos termos da alínea b) do n.º 1 do 755 do mesmo diploma legal.

O facto de a recorrente ter interposto recurso ao Tribunal Pleno não impede que se mande seguir os termos do recurso apropriado, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 687 do CPC, que diz: *tendo-se interposto recurso diferente do que competia, manda-se seguir os termos do recurso que se julgue apropriado.*

Portanto, sendo, para o caso, o recurso adequado o de agravo nos termos da alínea b) artigo 754 e n.º 1 alínea b) do artigo 755 ambos do CPC, seguir-se-ão os respectivos termos prescritos no artigo 749 a 752

por força do n.º 1 do artigo 762 todos do CPC e, para julgamento, será aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 731 e no artigo 732, ambos do CPC atinentes ao recurso de revista.

Mesmo, considerando as alterações, modificações e aditamentos introduzidos ao Código de Processo Civil pelo Dec-Lei n.º 1/2005 de 27 de Dezembro que no seu artigo 3 revogou expressamente toda a secção III que compreende os artigos 721 a 732, atinentes a interposição e expedição do recurso de revista, a que se remete, o n.º 1 do artigo 4, deste diploma legal, refere que as alterações introduzidas só são aplicáveis aos processos pendentes em que não tenha sido efectuada ou ordenada a citação.

Ora, o Dec-Lei n.º 1/2005 de 27 de Dezembro, nos termos do seu artigo 5, entrou em vigor cento e oitenta dias, após a sua publicação, portanto, a 27 de Junho de 2006 e, destes autos, resulta que a citação já havia sido ordenada e efectuada no dia 15 de Março de 2006, noventa dias antes, por isso, não lhe abrange a referida revogação.

Ademais, como consequência do novo regime de organização judiciária no País, que implicou importantes modificações ao direito processual em matéria de alçadas, regime de competências e dos recursos, foi aprovado o Dec-Lei n.º 1/2009 de 4 de Abril que introduziu novas alterações ao CPC e, por essa via, foram representados os artigos 721 a 732 referentes ao recurso de revista. Ainda na pendência destes autos, a secção do Tribunal Supremo actuou como tribunal superior de recurso, dada a competência transitória que lhe foi conferida nos termos do n.º 1 do artigo 115 da Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto).

Não tendo a revogação determinada naqueles diplomas abrangido o presente processo, o julgamento do presente agravo, seguirá o regime aplicável ao recurso de revista.

Assim, compete a Secção do Tribunal Supremo julgar o presente recurso de Agravo nos termos do artigo 762 n.º 2 do CPC.

Pelo exposto, resulta claro e cristalino que não compete ao Plenário do Tribunal Supremo, nem ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo conhecer deste recurso. Impõe-se, por conseguinte, que se declare admitido o recurso interposto, tempestivamente, por quem tem legitimidade para o fazer, o qual é de agravo, nos termos do n.º 1 alínea b) do artigo 755 e n.º 2 do artigo 762 e n.º 1 do artigo 702 todos do CPC, conjugados com os artigos 41 e alínea a) do artigo 50 ambos da Lei 24/2007, de 20 de Agosto, o que deve ser feito em conferência.

Colham-se os vistos legais, inscreva-se, de seguida em tabela.

Maputo, 14 de Maio de 2013. — *Osvalda Joana.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Explorações Mineiras de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária da sociedade, realizada em vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze, foi deliberada a dissolução da sociedade Explorações Mineiras de Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número quinze mil quinhentos e nove, folhas noventa e três do Livro C traço oitenta e três.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e quinze – O Técnico, *Ilegível.*

Hong Ji - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100571803 uma entidade denominada Hong Ji, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Peiji Su, solteiro, maior, natural da Guangdong - China, de nacionalidade Chinesa, residente em Maputo, na EN4 Witbank no Bairro de Tchumene, número setenta e nove, Município da Matola, portador

do DIRE 10CN00061109, emitido no dia vinte e seis de Maio de dois mil e catorze, em Maputo.

CAPÍTULO I

Denominação e Sede

ARTIGO PRIMEIRO

Asociedade adopta a denominação de Hong Ji, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na EN4 Witbank no Bairro de Tchumene, número setenta e nove, Município da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto venda de pedra e areia, prestação de serviços e diversos.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, pertencentes ao único sócio Peiji Su, que correspondente a cem por cento do capital social da empresa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a Assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio único gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse em ceder as suas quotas a um cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do único sócio: Peiji Su.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Mídia Criações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular datado de vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze, Kristina Yourieva, maior, soleira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100283194M, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, Nuno Miguel Pinto Boquinhas, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M932915, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, João Manuel Fidalgo Farinha, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º N426809, emitido aos vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, pelo Serviço de Estrangeiros de Fronteiras e Silvestre Valente Sechene, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110103991278P, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, constituem uma sociedade por quotas denominada Mídia Criações, Limitada que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mídia Criações, Limitada e tem a sua sede na Rua Chinyamapere, número nove, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, edição, comercialização e distribuição de publicações diárias e não diárias, incluindo electrónicas, artes gráficas, publicidade, marketing, organização de iniciativas, actividades promocionais e exploração de quaisquer meios e suportes audiovisuais e, de um modo geral, o exercício da indústria gráfica e de comunicação social, por si ou através da participação noutras sociedades já constituídas ou a constituir.

Dois) A sociedade pode, ainda, dedicar-se a quaisquer outras actividades complementares ou conexas com o seu objecto principal, e, ainda, a concepção, desenvolvimento, exploração e prestação de serviços de assessoria, consultoria, formação e outros, directa ou indirectamente relacionados com as actividades e serviços referidos.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais e

corresponde à soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil Meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Kristina Yourieva Saveva;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil Meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel Pinto Boquinhas;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Fidalgo Farinha;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil Meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Silvestre Valente Sechene.

ARTIGO CINCO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEIS

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SETE

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas dependem de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente ceder a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, meios electrónicos da actualidade (fax, email), carta protocolada, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o Presidente da assembleia geral será nomeado ad hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do Balanço e Contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NOVE

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, email ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DEZ

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Administração, gerência e representação

ARTIGO ONZE

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais gerentes (ainda que estranhos à sociedade, e que ficarão dispensados de prestar caução), a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DOZE

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de quaisquer dois sócios;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO TREZE

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne-se informalmente ou sempre que convocado por qualquer gerente e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelo gerente no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do gerente ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO CATORZE

Remuneração dos administradores

Um) Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os gerentes têm direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

Dois) Qualquer sócio pode requerer em juízo, em processo de inquérito judicial, a redução da remuneração do gerente quando for desproporcionada quer aos serviços prestados, quer à situação da sociedade.

ARTIGO QUINZE

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo o tempo, deliberar sobre a destituição dos gerentes.

Dois) A destituição do gerente pode ser deliberada por uma maioria qualificada. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) Ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do gerente, em acção intentada contra a sociedade.

Quatro) A violação grave ou repetida dos deveres do gerente constitui justa causa de destituição. Considera-se violação grave dos deveres de administrador, designadamente:

- a) O não registo ou o registo tardio dos actos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros da sociedade;
- b) O exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente com a da sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios.

ARTIGO DEZASSEIS

Fiscalização

Um) A fiscalização das actividades da sociedade será exercida pelos sócios nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral deliberará, anualmente, sobre qual o auditor independente que exercerá a auditoria anual do balanço e contas do exercício e que deverá apresentar o correspondente relatório e parecer à administração e à assembleia geral.

Três) Compete à assembleia geral aprovar o relatório e parecer do auditor independente.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DEZASSETE

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DEZOITO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DEZANOVE

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO VINTE

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VINTE E UM

Amortização

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO VINTE E DOIS

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável no estado moçambicano.

Celebrado em Maputo, a vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze, em dois exemplares, destinando-se um para o sócio e um para efeitos de registo, junto da competente Conservatória.

O Técnico, *Ilegível*.

STY, Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100575191, uma entidade denominada STY, Comercial Limitada.

Hélio Valter Langa, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100342218B emitido em dezanove de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e Leonardo Inácio Novele Júnior, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100853728B, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação STY, Comercial, Limitada e tem a sua sede no Posto Administrativo da Machava, Avenida das Indústrias, número setecentos e noventa e sete, podendo mediante deliberação dos sócios, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano e a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a, venda e montagem de todo o tipo de equipamento informático, consumíveis de escritório, manutenção e reparação de equipamento informático, e seus afins, livraria, papelaria, serigrafia, assim como de bens para recheio de escritórios, e mobiliário de todo o tipo e electrodomésticos.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto desde que sejam permitidas por lei e deliberadas pela respectiva assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro é Vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais:

- a) Hélio Valter Langa, com uma quota com valor nominal de dez mil meticais, a que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Leonardo Inácio Novele Júnior, com uma quota com valor nominal de dez mil meticais, a que corresponde a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada por dois directores que ficam desde já nomeados, os sócios, Hélio Valter Langa e Leonardo Inácio Novele Junior, com dispensa de caução.

Dois) Caberá aos directores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas dos dois directores; e
- b) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO NONO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

De Meritis Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que aos vinte e nove dias do mês de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100538253, com sede na Avenida Patrice Lumumba, número trezentos e setenta e sete, primeiro andar, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade Anónima denominada De Meritis Holding, S.A., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de De Meritis Holding, S.A., e têm a sua sede provisória na cidade de Maputo, Distrito Municipal de Kampfumo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração ou decisão do Administrador Único, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á a:

- a) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais e de investimentos detidas por si e por terceiros no capital social de outras sociedades;
- b) Promoção, financiamento e gestão de projectos de investimento com ênfase para projectos nos sectores

IT e tecnologia, urbano e imobiliário ferro-portuário, energia, minas, petróleo e gás, telecomunicações, logística, comércio, serviços e indústria;

- c) Representação comercial de firmas, marcas e produtos petroquímicos, industriais, energéticos e diversos nacionais e ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil de meticais, representado por mil acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não haverão suprimentos mas, as accionistas poderão realizar as prestações suplementares de capital de que a sociedade necessitar, nos termos e condições a ser deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e modalidade nos termos da lei, e no que for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá materializar, dentro ou fora do país, todas e quaisquer operações tendentes a obtenção de fundos e/ou financiamentos, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos, solicitar empréstimos, adquirir qualquer títulos de entidades públicas, financeiras ou de crédito, e nesse sentido, materializar qualquer operação inerentes aos títulos bem como receber quaisquer dividendos e benefícios a eles inerentes.

ARTIGO QUINTO

Tipo e série de acções e acções próprias

Um) As acções são nominativas, por regra, podendo serem ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa da accionista.

Dois) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, do Administrador Único, ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a Assembleia Geral poderá deliberar a criação de série de acções, incluindo acções preferenciais sem votos.

Três) A titularidade das acções poderá ser representada por Títulos provisórios ou definitivos, assinados por dois Administradores, dos quais um será sempre o Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Administrador Único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) Haverão títulos representativos de um, dez, cem, quinhentos, mil ou qualquer outro conforme deliberado pela Assembleia Geral, a qualquer momento substituíveis por agrupamento ou subdivisão, a pedido e expensas do accionista.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e se as condições económicas e financeiras o permitirem, a sociedade poderá adquirir e deter acções próprias até ao limite equivalente a dez por cento das acções.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração ou Administrador Único, e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Segundo o que não for contrário à lei e resultar da deliberação da Assembleia Geral, para além dos órgãos supra mencionados, a sociedade poderá dispor dos seguintes órgãos adicionais:

- a) Conselho geral;
- b) Comissão executiva; e
- c) Secretária da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de quatro anos contando como o primeiro ano da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem ou forem exonerados expressamente do exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração, do Administrador Único, da Comissão Executiva e do Director Executivo será efectuada com dispensa de caução, salvo se a Assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Dois) As tarefas do secretário da Mesa da Assembleia Geral poderão ser desempenhadas pela secretária da sociedade, nos termos que for deliberado pela Assembleia Geral e não for contrario à lei.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucros; e
- c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do Conselho de Administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO

Atribuições e competências da Assembleia Geral

Um) São atribuições e competências exclusivas da Assembleia Geral, e carecem de aprovação por maioria simples de votos, salvo norma legal imperativa em contrário, as seguintes matérias:

- a) Aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Criação de acções preferenciais;
- g) Chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Admissão à cotação na Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade.

Dois) Serão também da competência da Assembleia Geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação das sessões

Um) As sessões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de carta endereçada à cada accionista por correio e/ou e-mail, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida outra formalidade e antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Se o Presidente da Mesa não convocar uma sessão da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao Administrador Único, ou a um Conselho de Administração composto por um número de membros que será até o máximo de treze, conforme ficar decidido pela Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral que decidir sobre a composição do Conselho de Administração, a gestão corrente (diária) das atividades e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) A todos os membros do Conselho de Administração, havendo definição de áreas específicas de competência

de cada um dos Administradores Executivos, mantendo-se o presidente com funções executivas de gestão diária das atividades e negócios da sociedade;

- b) A uma parte dos membros do Conselho de Administração, que adoptarão a designação de Comissão Executiva, nos termos que resultar da respectiva deliberação, sem prejuízo do que vier consagrado nos respectivos regulamento e na lei aplicáveis;
- c) A um membro do Conselho de Administração, que assumirá a designação de Administrador Delegado, fixando as áreas e limites das suas competências; e
- d) A uma pessoa não membro do Conselho de Administração, que assumirá a designação de Director Geral, fixando as áreas e limites das suas competências.

Dois) O Conselho de Administração será dirigido pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral no momento da eleição dos membros deste órgão, e na ausência deste, pela pessoa que este indicar. O Presidente do Conselho de Administração detém voto de qualidade e poder de veto.

Três) Ao Presidente do Conselho de Administração também competirá representar o Conselho de Administração, e consequentemente a sociedade, perante os demais órgãos da sociedade e perante terceiros, observado o previsto na alínea a) do número um do artigo catorze destes estatutos.

Quatro) O Conselho de Administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do Conselho de Administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

Cinco) O Conselho de Administração reunirá semanalmente, ou com a regularidade a ser definida pelo Presidente do Conselho de Administração.

Seis) No intervalo das sessões do Conselho de Administração, cada Administrador Executivo, o Administrador Delegado, o director-geral, Feches de Unidades da sociedade bem como os Mandatários, mesmo de Administradores e do Director Geral, prestarão contas directamente ao Presidente do Conselho de Administração com a regularidade que este definir.

Sete) Nos termos a serem definidos pela Assembleia Geral, as opções referidas nas alíneas (c) e (d) do número dois deste artigo, poderão ser posta em prática paralelamente à indicação de áreas específicas de competências para todos ou parte dos membros do Conselho de Administração, desde que a estes não lhes caibam matérias de gestão diária das atividades da sociedade, e devendo-se assegurar a correcta delimitação do âmbito de actuação.

Oito) Para a coordenação da gestão das actividades diárias da sociedade, o director-geral terá sob a sua responsabilidade o Conselho de Direcção, composto por si e pelos titulares das unidades da sociedade sob a sua alçada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do Conselho de Administração ou do Administrador Único, as seguintes matérias:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- f) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais vigentes, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- g) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- h) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Todas as despesas bem como a arrecadação de receitas, constituição de contas bancárias carecerá de autorização expressa do Conselho de Administração e/ou do Presidente do Conselho de Administração, devendo cada Administrador Executivo, o Administrador Delegado e/ou director-geral prestar contas directas ao Presidente do Conselho de Administração na regularidade por este definida.

Três) É vedado ao Conselho de Administração, aos administradores, ao director-geral, ao colaboradores e aos mandatários a realizarem, em nome da sociedade, quaisquer transações, operações, bem como tomar qualquer decisão que acarrete custo para a sociedade igual ou superior à cinquenta mil dólares dos norte americanos ao longo de um exercício, sem previa autorização expressa da Assembleia Geral, dada por deliberação deste órgão.

Quatro) É vedado ao Conselho de Administração, aos administradores, ao director-

-geral, ao Colaboradores e aos mandatários a realizarem, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao objecto social.

Cinco) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o a pessoa que o praticar, a sua destituição e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) De dois Administradores sendo obrigatória a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva;
- c) Do Administrador Delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do Administrador Único;
- e) Do director-geral, nos estritos termos do seu mandato;
- f) Do Mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- g) Nos demais termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração ou decidido pelo Administrador Único.

Dois) Os administradores, directores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, ou por um Fiscal Único, nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A Assembleia Geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem

suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O Presidente convocará o Conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ou pelos membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho Geral

Um) Salvo disposição legal contrária, o Conselho Geral é órgão constituído por um núcleo restrito de accionistas, dos quais farão parte os accionistas fundadores e demais que a Assembleia Geral deliberar ou o regulamento específico fixar, cuja principal atribuição consistirá na monitoria da implementação das deliberações da Assembleia Geral pelos demais órgãos sociais, bem como se encarregará de outras matérias fixas nos respectivos regulamento, na lei ou fixado pela Assembleia Geral.

Dois) A regulação da composição e funcionamento do Conselho Geral resultará de um regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral, salvo disposição legal em contrário.

Três) O Conselho Geral subordinar-se-á à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Comissão Executiva

Um) Salvo disposição legal contrária, a Comissão Executiva é o sub-órgão constituído pelos membros do Conselho de Administração com funções executivas de gestão diária das atividades da sociedade.

Dois) Também salvo disposição legal em contrário, a regulação da composição, funcionamento e demais aspectos de relevo da Comissão Executiva resultará de um Regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral.

Três) A Comissão Executiva será presidida e representada pelo Administrador Delegado, que adoptará em simultâneo a designa e subordinar-se-á ao Conselho de Administração.

Quatro) Os membros da Comissão Executiva serão eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração, a sociedade

terá uma secretária da sociedade (Company Secretary), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- b) Participar em reuniões, concebendo as actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normais estatutárias e legais aplicáveis;
- d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e
- e) Praticar as demais acções assessoras e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as actas nos termos que for de lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da Assembleia Geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral; e
- c) Outros deliberados pela Assembleia Geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a Assembleia Geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho

de Administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, a dois de Outubro de dois mil e catorze. – O Técnico, *Ilegível*.

Metal Electric Multi Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100576422, uma entidade denominada Metal Electric Multi Service, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de Sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

João António Malamba, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 100104697399N, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e treze pelo Arquivo de Identificação Civil da Matola, residente nesta cidade bairro da Machava Trevo.

Cipriano Tinga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe portador do Bilhete de Identidade n.º 110301273579F, emitido aos quinze de Maio de dois mil e treze, residente na Machava, cidade da Matola trevo.

Arsénio Paulino Domingos Seguiuia, solteiro, de nacionalidade moçambicana natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110502827190 I, emitido pelo de Identificação Civil de Maputo, residente na Machava, cidade da Matola Trevo.

Dene Dárcio Miguel Luís, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100069841, residente no bairro de Maxaquene B.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Metal Electric Multi Service, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constante do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, rua de Chongue, número vinte e seis, bairro da Liberdade, cidade da Matola, podendo por deliberação da

assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto: comercial e prestação de serviços nas áreas de metalomecânica, electricidade e electrónica.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta Meticais, pertencente ao sócio João António Malamba;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta Meticais pertencente ao sócio Cipriano Tinga;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta Meticais, pertencente ao sócio Arsénio Paulino Domingos Seguiuia;
- d) Uma quota nominal de seis mil e duzentos e cinquenta Meticais, pertencente ao sócio Dene Darcio Miguel Luís.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerais ou espécies, de incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre os sócios, dependendo do consentimento

expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios Segundo a ordem das grandezas das já detidas.

Dois) Só no caso de a cessão não interessar, tanto a sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Três) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do dinheiro de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, quando exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente, é exercida pelos quatro sócios, que desde já são nomeados gerentes, bastando as duas assinaturas dos gerentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO OITAVO

(A amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representa.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados far-se-á com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fundo de Reserva Legal)

Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este

não estiver integralmente realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissão, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável a República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Delifood – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas oitenta e um e oitenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, Licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior A do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, da sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Delifood – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade unipessoal limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e catorze, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer manter ou encerrar sucursais agências ou quaisquer outras formas de representação social bem como escritório e estabelecimento onde julgar conveniente em qualquer ponto de país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo principal o seguinte:

Um) Importação e exportação, venda a grosso e a retalho de produtos alimentares, hotelaria, mercearia, etc.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é interinamente subscrito e realizado em dinheiro no valor de dez mil Meticais correspondente a uma quota.

Um) Dez mil meticais pertencente ao único sócio Jean-Marc Emmanuel Tshibangu Bukasa, que corresponde a cem por cento da quota.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do Capital)

O capital pode ser aumentado uma vez ou mais vezes conforme os negócios sociais com a observância das disposições aplicáveis na lei vigor em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Balço)

Anualmente será dado um balanço com o fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) Administração e gerência será exercida pelo sócio Jean-Marc Emmanuel Tshibangu Bukasa.

Dois) Compete ao único sócio a representação da sociedade em todos os actos ou possivelmente em juízo e fora dele, tanto da ordem jurídica interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente concedido para a persecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício das gestão corrente dos negócios.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do sócio gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade desde que autorize pela assembleia geral dos sócios nestes delegar total ou parcial os seus poderes.

ARTIGO NONO

(Extinção, dissolução, morte e interdição)

Por extinção de morte de um dos sócios continuara a quota indivisa, com os seus sucessores ou herdeiros, representantes legais do extinto falecido ou interdito, os quais exerceram em comum os respectivos direitos.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Único) Em todo omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislações comerciais em vigor na Republica Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



Creative Plus Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100575973, uma entidade denominada Creative Plus Services, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Isidro Juvêncio Mailene, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300603690P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, celebra, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMERIO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Creative Plus Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida Maguiguane, número quatrocentos e doze, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto principal o exercício de trabalhos gráficos, serigrafia e prestação de serviços afins, podendo dedicar-se a outras actividades dentro da lei, ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, pertencentes a um único sócio, Isidro Juvêncio Mailene.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão diária da sociedade será exercida pelo sócio único, Isidro Juvêncio Mailene.

Dois) Compete o administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade será necessária a assinatura do administrador.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Único) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou incapacidade do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Épsilon Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral da Épsilon Investimentos, S.A. do dia vinte e três de Maio de dois mil e catorze, os accionistas unanimemente deliberaram alterar integralmente o Estatuto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída nos termos da Lei e do presente Estatuto, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Épsilon Investimentos, S.A.

Dois) A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede na Avenida Mártires da Machava, número mil e seiscentos e vinte e sete, no Bairro da Sommershield, na cidade de Maputo.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade pode, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter uma carteira de títulos visando a criação de mais-valias ou a rendibilização do capital investido, bem como adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, intervindo na gestão ou adquirindo o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Dois) A sociedade pode ainda:

- a) Exercer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessória do seu objecto, adequadas aos títulos e participações a gerir, nomeadamente a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos de gestão financeira, administrativa e comercial às sociedades por ela participadas ou que com ela tenham celebrado um contrato de gestão e a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem;
- b) Alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, administrá-la e arrendá-

la para seu uso próprio ou de terceiros, bem como promover e desenvolver projectos imobiliários e sua comercialização;

- c) Exercer actividade na área da industria mineira, extractiva e comercialização do produto resultante da actividade;
- d) Exercer actividade de comércio de importação e exportação.

CAPÍTULO II

Capital, acções, obrigações e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de um milhão, trezentos e trinta e oito mil cento e cinquenta meticais, representado por vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três acções acções, com valor nominal de cinquenta meticais cada uma.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, por via da emissão de novas acções ou aumento do valor nominal das acções existentes, ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da Administração, com parecer do Conselho Fiscal.

Dois) Os accionistas que o forem à data do aumento de capital por subscrição de novas acções a realizar, em dinheiro, têm direito de preferência, proporcionalmente ao número de acções que detenham.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

Quatro) Os accionistas devem ser notificados com quinze dias de antecedência para o exercício do direito de preferência.

Cinco) Os aumentos de capital resultantes da incorporação de reservas só podem ser aprovados pela Assembleia Geral que aprova o fecho de contas.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas, podendo ser de outro tipo dependendo de deliberação da assembleia geral e desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) As acções devem ser numeradas em sequência numérica, identificando cada acção individualmente, desde que as acções possam ser agrupadas em títulos que representam mais que uma acção e possam, a qualquer momento, mediante solicitação ao Conselho de

Administração, serem substituídas por títulos consolidados ou subdivididos.

Três) Os títulos de acções devem conter as seguintes informações:

- a) A confirmação que as acções estão integralmente realizadas;
- b) O nome do titular das acções, caso sejam acções nominativas;
- c) A numeração das acções e o número total das acções representadas pelos títulos;
- d) O nome da sociedade, a sede e o número de registo;
- e) O valor nominal de cada acção e o valor total do capital social da sociedade;
- f) A informação sobre restrições na transferência de acções; e
- g) A assinatura de dois administradores da Sociedade autorizados pelo Conselho de Administração.

Quatro) O Conselho de Administração da sociedade, de acordo com a Lei aplicável, deve determinar o conteúdo e forma dos títulos de acções.

Cinco) A sociedade deve enviar aos accionistas os títulos de acções que representam as acções registadas a seu favor no Livro de Registo de Acções.

Seis) Os accionistas têm direito de solicitar à sociedade que reponha os títulos, após o cancelamento de algum título anterior.

Sete) Em caso de destruição, perda ou roubo de título o titular deve informar, imediatamente a sociedade, da ocorrência de tal facto.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções é feita nos termos seguintes:

- a) É livre a transmissão de acções, entre vivos, aos parentes do primeiro grau na linha recta;
- b) O accionista que deseje alienar ou ceder qualquer acção deve comunicá-lo por escrito ao Conselho de Administração, que passa o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço ou condições, e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- c) O Conselho de Administração delibera no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisa, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de vinte dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

- d) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, elas são atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam e as remanescentes são atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome;
- e) Decorrido o prazo de vinte dias referido no número quatro supra, o Conselho de Administração informa de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deve proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes;
- f) No caso de nem a sociedade nem os accionistas, por esta ordem, exercem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções podem ser livremente vendidas a terceiros, no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número dois, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

Dois) Não havendo títulos emitidos, o Conselho de Administração emite documento que ateste a qualidade de accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da Lei, a sociedade pode adquirir e deter acções ou obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Um) Mediante proposta do Conselho de Administração, os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os suprimentos podem ser convertidos em acções ou obrigações, sob proposta do Conselho de Administração, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e Posse)

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes e vice-presidentes são eleitos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais é feita por um período três anos, nos termos do número três do artigo dezasseis.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, mantem-se em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos trinta dias subsequentes à eleição, o respectivo mandato caduca automaticamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação)

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada, telefax ou correio electrónico dirigido ao Presidente da Mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exerce o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva, responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação aplicável.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito e constituição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da Lei e do presente Estatuto, são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes e para os restantes órgãos sociais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir às reuniões da Assembleia-Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para os devidos efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários são representados por um só deles e só esse pode assistir e intervir nas assembleias gerais.

Quatro) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa de Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelo presente estatuto.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar ao presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocatória)

Um) As assembleias gerais são convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, por carta registada e correio electrónico, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realiza a reunião, bem como a ordem de trabalhos. A convocação pode ser

substituída por expedição de cartas dirigidas aos accionistas com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

Dois) O aviso convocatório para a reunião da assembleia geral deve conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e a hora da reunião da assembleia geral;
- c) A espécie de reunião (ordinária ou extraordinária);
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, pode-se dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos. Os accionistas podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Estatuto e sem limitar os poderes discricionários dos accionistas para regularem as suas reuniões, qualquer accionista tem o direito (e considerado como se tivesse estado presente) de actuar, votar e participar em qualquer reunião da assembleia geral (contando a sua participação para a constituição de quórum da referida reunião) caso o referido accionista esteja presente por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência ou outros equipamentos de comunicação através do qual todos os participantes na reunião possam ouvir um ao outro ao mesmo tempo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral só pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou o presente Estatuto exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, excepto naqueles casos em que a Lei exija maioria qualificada mesmo em segunda convocação.

Três) A assembleia geral apenas pode proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Quatro) Ao adiar uma reunião de accionistas por falta de quórum o Presidente da Mesa deve:

- a) Especificar a data e local para que é adiada, o que pode ser feito de acordo com a convocatória da assembleia enviada em consonância com o artigo décimo quinto (ou, se o adiamento resultar de uma impossibilidade de concluir o debate dos pontos da ordem de trabalhos, para o Dia Útil seguinte); ou,
- b) Indicar que vai ser retomada em data e local a serem determinados pelos accionistas, e ter em consideração quaisquer indicações quanto à data e local de qualquer adiamento que os accionistas possam ter dado, incluindo qualquer deliberação destes para adiar a reunião para uma data diferente da data supra, desde que essa data alternativa não corresponda a mais de trinta dias após o adiamento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, com observância dos requisitos estatutários e legais e com a seguinte ordem de trabalho:

- a) Deliberar sobre a nomeação e remuneração dos auditores;
- b) Deliberar sobre o balanço e os relatórios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, relativos ao ano anterior;
- c) Deliberar sobre o balanço e o relatório da Administração referentes ao exercício;
- d) Apreciar e aprovar as demonstrações financeiras e contas;
- e) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- f) Deliberar sobre os aumentos de capital nos termos do número cinco do artigo quarto;
- g) Conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelo presente estatuto;
- h) Elegar os administradores e membros do Conselho Fiscal para os lugares que, eventualmente, se encontrem disponíveis nesses órgãos sociais

e determinar a sua remuneração; e
i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos referidos na respectiva convocatória.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea e), número um, dez dias antes da data da reunião da assembleia geral, o Conselho de Administração deve disponibilizar na sede social da sociedade, para consulta dos accionistas e do Presidente e Secretário da Mesa, os seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração contendo os aspectos mais relevantes que possam ter impacto no desempenho financeiro da sociedade durante o período a que se reporta o relatório;
- b) Cópia do relatório financeiro acompanhado do relatório do Conselho Fiscal e dos auditores.

Três) A assembleia geral reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa ou quando requerida pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou, ainda, pelos accionistas que representem dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido é dirigido ao Presidente da Mesa da assembleia geral indicando, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar a reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, pode o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

Seis) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, a reunião é suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral apenas pode deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando o Estatuto ou a Lei exija maioria qualificada.

Três) Os accionistas com direito a participar nas assembleias gerais, podem fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários podem participar nas assembleias gerais, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Âmbito e composição)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade são exercidas pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros não superior a treze, eleitos pela assembleia geral, que podem ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exerce, em nome desta, os que não forem da competência específica da assembleia geral ou contrários à lei e ao presente estatuto, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e

participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos empresariais;

- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da Lei e do Estatuto;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelo presente estatuto ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões tem lugar na sede social, se outro lugar não for o lugar escolhido pelo órgão.

Três) O Conselho de Administração só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Em caso de empate na votação, o presidente, ou quem o substituir, tem voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Oito) Há reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou o estatuto o determinem.

Nove) As reuniões conjuntas são convocadas pelo Conselho de Administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Dez) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e tomada de deliberações.

SECÇÃO III

Comissão executiva

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Âmbito e composição)

Um) O Conselho de Administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O Conselho de Administração pode conferir mandatos, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O Conselho de Administração pode delegar alguma ou algumas das suas competências numa Comissão Executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo de funcionamento desta.

Quatro) A Comissão Executiva é designada pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros, e constituída por um número ímpar de administradores, até um máximo de sete.

Cinco) O Presidente do Conselho de Administração é por inerência membro e presidente da Comissão Executiva, o qual designa um seu substituto para os casos de ausência ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete à Comissão Executiva assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar os actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos deste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou quem o substitua.

Dois) As deliberações da Comissão Executiva só são válidas se estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do Regulamento de Funcionamento da Comissão Executiva, as deliberações deste órgão são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e constam de actas, devendo ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores devidamente autorizados pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Âmbito, composição e competências)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade é feita nos termos da Lei e, quando exercida por um Conselho Fiscal, este é composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, sendo um deles o Presidente

Dois) O Conselho Fiscal pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

Três) Os relatórios apresentados pelos auditores são levados ao conhecimento do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões e votação)

Um) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados e disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas, nos termos da oitava Secção do Capítulo sexto do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na Lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais tem as competências e exercem as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposição final)

Em todos os casos omissos no presente Estatuto, observam-se as disposições contidas na legislação aplicável.

O Técnico, *Ilegível*.

Hélder Frechaut e Associados, Advogados e Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia Dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, pelas dez horas, na sua sede social, sita na cidade de Maputo, Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, Edifício Jat V-1, décimo quinto andar, o Sócio Único, Hélder Paulo da Fátima Frechaut, da sociedade comercial por quotas, Hélder Frechaut e Associados, Advogados e Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, com o Número Único de Entidade Legal 100394774, com o número único de identificação tributária 100205017, com o capital social integralmente subscrito e realizado de dez mil meticais, doravante referida abreviadamente por sociedade, deliberou sobre

a Aprovação da alteração da firma, objecto social e outras matérias reguladas no contrato de sociedade, em conformidade com a Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro (LSA) e o Edital número quatro barra dois mil e catorze, de seis de Maio, da Ordem dos Advogados de Moçambique; a aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se em resultado das deliberações tomadas no ponto anterior; a nomeação dos membros do conselho de administração da sociedade para o quadriénio dois mil e quinze traço dois mil e dezoito, com efeitos retroactivos e aprovação das bases para a celebração de um contrato de associação com a Sociedade de Advogados estrangeira, nos termos do artigo quarenta e dois e seguintes da LSA, e em consequência, foram alterados os artigos do pacto social, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Helder Frechaut e Associados, Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente denominada por HPF Advogados, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social/filiação em organismos internacionais)

Um) A sociedade tem por objecto, em exclusivo, o exercício em comum da profissão de advogado, bem como, o exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade intelectual.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas através de parcerias ou sob qualquer forma legalmente permitida.

Três) A sociedade pretende filiar-se organismos internacionais de direito, nomeadamente a International Bar Association (IBA) e a American Bar Association (ABA), bem como participar em iniciativas de carácter jurídico internacional, mantendo um respeito estrito da lei moçambicana e das normas de direito internacional aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio único conceder à Sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota, nos termos e condições dos presentes estatutos.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único está sujeita às disposições da lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro e, subsidiariamente, ao regime jurídico aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada estabelecido no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Procedimento de admissão de sócio)

Um) Podem ser sócios da sociedade todas aquelas pessoas, nacionais ou estrangeiras, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Advogados devidamente inscritos e que tenham as suas obrigações estatutárias regularizadas na Ordem dos Advogados de Moçambique;
- b) Fazer parte de uma única sociedade de advogados;
- c) Devem consagrar em exclusividade a actividade profissional de advogado, salvo nos casos devidamente autorizados conforme previsto no artigo décimo quarto da lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro; e
- d) Declarem conhecer e respeitar os presentes estatutos.

Dois) Salvo convenção em contrário, o apuramento do valor da quota corresponderá ao seu valor nominal no momento da sua cessão a favor do novo sócio, aplicando-se subsidiariamente o disposto quanto a exclusão de sócio, conforme disposto no número três do artigo oitavo dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão de sócio)

Um) O direito do sócio único a exonerar-se da sociedade apenas pode ser exercido, se o sócio único se exonerar juntamente com a admissão de um ou mais novos sócios.

Dois) Para além das causas previstas na lei, a exclusão de sócio pode verificar-se nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Declaração de insolvência, interdição ou inabilitação do sócio, por sentença judicial transitada em julgado;
- c) Caso a quota do sócio seja arrestada, confiscada ou penhorada;
- d) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime contra o bom-nome ou património da sociedade.

e) Seja desleal para com a sociedade ou actue contra os interesses da sociedade.

Três) Em caso de exclusão de sócio, o pagamento para a amortização de quota deverá ser pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, doze meses e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e está sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Impossibilidade temporária de exercício)

No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes da sua participação social enquanto se mantiver a impossibilidade por período até dois anos ou ocorra uma causa de exoneração ou exclusão do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão, exoneração ou impossibilidade de exercício por motivos de saúde do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três a cinco membros, que podem ser ou não sócios, eleitos pelo sócio único por um período de quatro anos, reelegíveis por quadriénios sucessivos sem limitação de mandatos.

Dois) O sócio único designará, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, que tem voto de qualidade e na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador, os demais procederão à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Três) Os membros do conselho de administração não serão remunerados nem sujeitos à prestação de caução, salvo deliberação em contrário do sócio único, o qual definirá a remuneração, a modalidade e o montante da caução.

Quatro) O conselho de administração pode, nos limites da lei, delegar a gestão corrente da sociedade num administrador delegado, devendo o acto da delegação definir especificamente os poderes delegados.

Cinco) O administrador delegado ou o conselho de administração, podem constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Seis) Deve ser considerada falta definitiva, para efeito da respectiva substituição, quando o administrador em causa faltar quatro vezes seguidas num ano a reuniões da administração, regularmente convocadas nos termos destes estatutos, sem apresentar justificação que seja aceite pelo órgão de administração.

Sete) Salvo em caso de destituição ou de renúncia, os membros da administração mantêm-se em funções até nova designação.

Oito) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário do Sócio Único.

Nove) São designados administradores, para o quadriénio dois mil e catorze – dois mil e dezoito, os senhores Hélder Paulo de Fátima Frechaut, natural de Maputo, casado com Fátima Bibi Ibraimo Frachaut, residente em Maputo, com o NUIT 100205017, titular do Cartão de Identificação n.º 110100558139P e Gisela Teresa Chungunane, natural de Maputo, residente em Maputo, com o NUIT 102721004, titular do Cartão de Identificação n.º 110102149084C.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que for convocado pelo respectivo presidente, ou por quaisquer dos administradores, mas pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar em quaisquer reuniões do conselho de administração por outro administrador.

Três) O quórum para as reuniões do conselho de administração será constituído pela maioria dos membros do conselho de administração em efectividade de funções.

Quatro) Salvo disposição em contrário da lei, ou deste contrato de sociedade, as decisões do conselho de administração serão tomadas por simples maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, detendo cada administrador um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes do conselho de administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos e na legislação aplicável relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderão exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade;

- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação dos sócios ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar qualquer tipo de contrato no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo mas sem limitar, contratos de trabalho, locação de bens móveis ou imóveis, empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear auditores externos da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da Sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- g) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- h) Nomear o administrador delegado, conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- i) Estabelecer subsidiárias da sociedade, acordos de parceria ou relações de associação e/ou participações sociais noutras sociedades;
- j) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: *i*) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, aplicação e capitalização de reservas não exigidas por lei; e *ii*) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela Assembleia-geral;
- k) Aprovar o Regulamento Interno e o Plano de Carreira dos Advogados Associados e Advogados Estagiários;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre os colaboradores da sociedade;
- m) Iniciar, transigir ou desistir sobre qualquer disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade; e
- n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade ficará validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, nos limites da delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, em conformidade com os termos que constem da respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Associados)

Um) A sociedade pode admitir, a todo o tempo, advogados, para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de associados.

Dois) A admissão de associados só poderá ser feita por deliberação do sócio único ou por decisão da administração.

Três) Os associados não participam nos lucros nem nas perdas da sociedade, sendo o exercício da sua actividade profissional regulado por contrato.

Quatro) Os direitos gerais do advogado associado são os seguintes:

- a) A remuneração estabelecida pela assembleia geral, sob proposta da administração, mas poderão, ainda, se assim for deliberado em sede de assembleia geral, receber bónus ou prémios, em conformidade com a avaliação de desempenho que lhe for efectuada; e
- b) o Plano de Carreira de Advogados e Advogados-Estagiários aprovado pela administração da sociedade, contemplando, entre outras, a avaliação de desempenho, a formação, e políticas de acesso e utilização dos meios técnicos da sociedade.

Cinco) São deveres gerais dos associados os seguintes:

- a) conhecer e cumprir escrupulosamente o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique;
- b) aceitar mandato, representar e em geral abster-se de praticar qualquer acto em situação de, ou potencial, conflito de interesses, devendo comunicar de imediato à administração qualquer situação de conflito de interesses que seja do seu conhecimento;
- d) cumprir o Regulamento Interno e as deliberações da administração da sociedade; e
- e) não prejudicar os fins e prestígio da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que a administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pela administração, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação do Sócio único dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Os resultados apurados em cada exercício económico da sociedade, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, e quaisquer outras percentagens para reservas ou destinos especiais especificados em sede de assembleia geral, serão distribuídos aos sócios na mesma proporção das suas quotas e em igual proporção serão suportadas as perdas, se as houver, salvo se da deliberação de distribuição de dividendos resultar uma distribuição não proporcional ao valor das participações de cada sócio, correspondendo, nesse caso, a direito especial de sócio.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei e bem assim, se verificar:

- a) Decisão do sócio único ou o acordo de todos os sócios;
- b) Uma situação de grave incompatibilidade entre os sócios que determine a impossibilidade de a Sociedade prosseguir a sua normal actividade por um período mínimo de um ano.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

No que os presentes estatutos foram omissos, rege o deliberado em assembleia

geral, e o disposto na lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro e, subsidiariamente, o regime jurídico aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada estabelecido no Código Comercial e outra legislação aplicável em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Lei e foro aplicável)

Um) Os presentes estatutos regem-se pela lei da República de Moçambique.

Dois) Para todas as questões emergentes destes estatutos, quer entre os sócios ou os seus representantes, ou entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sandra de Castro Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576600 uma entidade denominada, Sandra de Castro Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sandra Guy Noella de Castro, maior, solteira, natural de Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, e acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º A04404896, emitido aos vinte e três de Outubro de dois mil e catorze, pelo Ministério do Interior da Africa do Sul, e válido até vinte e dois de Outubro de dois mil e vinte e quatro.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Sandra de Castro Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Namaacha, número duzentos e sessenta a cinco, distrito de Boane, Matola-Rio.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de consultoria para os negócios e gestão, orientação e assistência operacional a empresas, relações públicas e comunicação, planeamento, organização, controlo de informação, e gestão; reorganização da empresas; Consultoria sobre higiene e segurança no trabalho; Recursos Humanos; Inserção e alteração de preço dos produtos no sistema informático.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota única da sócia Sandra Guy Noella de Castro equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Sandra Guy Noella de Castro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sua administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vantagem Mais Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576708 uma entidade denominada, Vantagem Mais Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro. Vantagem Mais, Consultores de Formação, Limitada NIPC n.º 502929211, com sede no Largo Machado Assis número sete C, distrito de Lisboa Conselho, Lisboa Freguesia; Alvalade. Representada pelo senhor Paulo Manuel Lã-Branca Gandrita; e

Segundo. Paulo Manuel Lã-Branca Gandrita, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Alter do Chão*Portalegre, residente nesta cidade, portador do Passaporte

n.º N407755, de vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, emitido na Loja do Cidadão em Portugal.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Vantagem Mais Moçambique, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito Nacional, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil cento e quarenta e sete, segundo andar, cidade de Maputo devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Consultoria e formação em informática e gestão, comercialização de produtos informáticos, exploração e desenvolvimento de software, auditoria em informática e gestão e assessoria específica em informática e gestão. outras actividades de serviços de apoio prestado às empresas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em Sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio Joint – Ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Quatro) Actividade de consultoria para os negócios e a gestão.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais), correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Vantagem +, Consultores de Formação, Limitada;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Manuel Lã-Branca Gandrita.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Paulo Manuel Lã-Branca Gandrita, desde já nomeado como procurador.

Dois) Os sócios poderão nomear administradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito

Seis) Os sócios em qualquer altura podem destituir e nomear nova gerência por via de uma assembleia-geral e aprovado por unanimidade.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a Reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rumus Grupo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100568004 uma entidade denominada Rumus Grupo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Melba Cristina Viana Rodrigues Mendes casada sob regime de comunhão de bens adquiridos com Carlos Manuel Mendes, natural de Maputo onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100129667P, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Segundo. Ruth Francisco Macuácu Alfino, casada sob regime de comunhão de bens adquiridos com Hipólito Abílio Bichinho Alfino, natural de Maputo onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110 100232134 A emitido aos dois de Junho de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Rumus Grupo, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, bairro da Malhangalene, Rua Don Gonçalo da Silveira, número três, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegação filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objetivo principal consultoria em recursos humanos, administração e aquisições de bens e serviços, gestão empresarial, e gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital, cada uma, pertencente aos sócios Melba Cristina Viana Rodrigues Mendes e Ruth Francisco Macuacua Alfino.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação

ou modificação do balance e contas do exercício, orçamento dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente, será exercida por ambos os sócios que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade e que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total parcialmente os seus poderes.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

ARTIGO NONO

Em tudo fica como omissis regulará as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rentrade Commodities, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576074 uma entidade denominada, Rentrade Commodities, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Rennison Thomas Ronald, natural de British Citizen, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 507595993, emitido aos onze de Julho de dois mil e doze, válido até onze de Julho de dois mil e vinte e dois.

Segundo. Rennison Ian Anthony, natural de British Citizen, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 761277941, emitido aos oito de Março de dois mil e dez, válida até oito de Dezembro de dois mil e vinte.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rentrade Commodities, Limitada, sociedade

por quotas e tem sua sede na Rua Alfredo Kel, número mil trezentos e quarenta e oito rés-dochão, Maputo Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Venda de viaturas e acessórios ;

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais pertencentes aos sócios.

Dois) Rennison Thomas Ronald com cinquenta por cento correspondentes a dez mil meticais.

Três) Rennison Ian Anthony com cinquenta correspondentes a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O aumento do capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que os sócios deliberem o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do reconhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, dor tem gozando o novo socio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activo e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Rennison Thomas Ronald como socio gerente com plenos poderes .

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por um acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Bay Royal International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576511 uma entidade denominada, Bay Royal International Limitada.

Peter Olushola Owoeye, de nacionalidade nigeriana, solteiro, nascido aos três de Junho de mil novecentos e setenta e seis, portador de Passaporte n.º A05303742, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nigéria, aos sete de Março de dois mil e catorze, residente na cidade de Maputo, no bairro Polana Cimento, casa número quatrocentos e sete, Rua Valentim Siti.

Pelo presente contrato social constitui uma sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, de acordo com a legislação específica que disciplina a forma societária.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, objecto e prazo

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de Bay Royal International, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos legais a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede social)

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Avenida Valentim Siti número quarenta e sete, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento, podendo sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por deliberação do sócio único poderá a sociedade transferir a sua sede para qualquer local do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir e encerrar filiais, delegações ou qualquer outra forma estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, sempre que assim for deliberado pelo sócio único.

Quatro) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação quando deliberado pelo sócio único.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Administração e gestão de projectos;
- Actividades de consultoria de gestão;
- Consultoria em processamento de salário;
- Recursos humanos;
- Demais actividades a deliberar pelo sócio único.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto diverso do seu.

CAPÍTULO II

Capital social e das quotas

CLÁUSULA QUINTA

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil metcais e corresponde na totalidade a uma única quota, podendo este ser aumentando uma ou mais vezes, a descrever:

- O valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Olushola Owoeye.

CLÁUSULA SEXTA

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Prestações suprimentos)

O sócio único poderá conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite.

CLÁUSULA OITAVA

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Administração e formas de obrigar a sociedade

CLAUSULA NONA

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- A alteração do pacto social;
- O aumento e a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Omissões)

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilgível*.

Kosmeo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100575256 na Conservatória do Registo de Entidades uma entidade denominada, Kosmeo, Limitada.

Entre:

Primeiro. Yaacoub Baker Rami, maior de idade, natural de Beirute, residente na Bélgica, de nacionalidade belga, portador do Passaporte n.º EH970706, emitido no dia dez de Abril de dois mil e doze, em Beirute; e

Segundo. Hind Ahmad, maior de idade, natural de Antuérpia, residente na Bélgica, de nacionalidade belga, portadora do Passaporte n.º EI463437, emitido no dia vinte e três de Março de dois mil e onze, em Beirute.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Kosmeo, Limitada e constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de fabrico e comercialização de produtos de cosmética, beleza e perfumaria, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral ou decisão da administração, a sociedade poderá participar em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer Sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de três milhões de meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de dois milhões e setecentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Yaacoub Baker Rami;
- Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Hind Ahmad.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por decisão da administração.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta da administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir a administração, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das quotas de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

A sociedade será constituída pelos seguintes órgãos sociais:

- Assembleia geral;
- Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela

mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o Presidente da Mesa estipule uma hora e local diferente.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e o administrador;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) A cada duzentos e cinquenta Meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de três anos renováveis, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O administrador pode fazer-se representar no exercício das suas funções.

Quatro) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião de assembleia geral a natureza e tal potencial conflito de interesses.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da administração

Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Decidir sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Decidir sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- g) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos;
- h) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- i) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

j) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do administrador; e
- b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões a administração e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Complexo Siphon Multe-Services, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100573903 uma entidade denominada Complexo Siphon Multe-Services, Limitada.

Entre:

Primeiro. Baptista Ismael Machaieie, moçambicano, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000026N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove; e

Segundo. Gilberto Francelina Baptista Machaieie, moçambicano, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990090P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Complexo Siphon Multe-Services, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Lucas Lualá, número cento e quarenta e cinco, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de catering;

- b) Comercialização de produtos alimentares a grosso e a retalho;
- c) Exploração de centros sociais, restaurantes, bares e discotecas;
- d) Vendas de bebidas a grosso e a retalho;
- e) Arrendamento de espaço para eventos;
- f) Decoração e ornamentação de eventos;
- g) Aluguer de materiais e equipamentos para eventos; e
- h) Promoção e realização de espectáculos e actividades culturais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido por cinco quotas desiguais, pertencentes aos socios:

- a) Baptista Ismael Machaieie, oitenta mil meticais, correspondentes a oitenta por cento.
- b) Gilberto Francelina Baptista Machaieie, vinte mil meticais, correspondentes a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta da direcção geral e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;

- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participa e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos sócios ou ainda por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento

do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros da direcção da sociedade;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Samuel Carlos Macuáqua como administrador e gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos sócios ou procuradores especialmente indicados polos mesmos, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) A administração e representação da sociedade serão exercidas pela direcção executiva, composta por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, dentro os quais um deles será nomeado director-geral, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu,

Cinco) Os membros da direcção executiva ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada ao director geral a ser designado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

Três) No exercício das suas funções o director-geral disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individual de um dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral e de qualquer membro da direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros da direcção geral ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;

- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shengye Ye – Importação Exportação Comercio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100540991 uma entidade denominada Shengye Ye – Importação Exportação Comercio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Identificação do sócio

Cailong Ye, de nacionalidade chinesa, nascido aos vinte e três de Marco de mil novecentos e setenta e cinco, portador do DIRE n.º 10CN00062869 I, emitida pela Direcção Nacional de Migração, Residente na cidade de Maputo, no distrito Ka-Mpfumo, Avenida de Moçambique número mil oitocentos e setenta, com NUIT n.º 132288836.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Shengye Ye – Importação Exportação Comercio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela número seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, constando-se o seu inicio a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a importação, a exportação e comércio de artigos diversos e material de construção diverso.

Pode igualmente a sociedade explorar outras actividades comerciais ou de serviços, nas quais o sócio acorde e seja permitido por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e de vinte e cinco mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal pelo único sócio, pertencente a Cailong Ye.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos a sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A gerência e representação da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado, pertence ao sócio Cailong Ye, o qual e desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade e suficiente a assinatura de um gerente.

Três) Fica vedado a gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos estranhos ao objecto social.

Quatro) O sócio e a sociedade ficam autorizados a celebrar entre si quaisquer negócios jurídicos que servirão a prossecução do objecto social.

ARTIGO OITAVO

Participação

A sociedade poderá participar em sociedades com objecto e natureza diferentes e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Compete o gerente Cailong Ye, os mais amplos poderes para gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em júízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade e necessário a assinatura do gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade se dissolve nos casos estabelecidos na legislação moçambicana.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Govuro Comercial, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100311224 uma entidade denominada Govuro Comercial, Limitada.

João Choco Mulaicho, solteiro, natural de Govuro e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100624142B, de vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Cível de Maputo.

Neli Luís Cossa, solteira, natural e residente nesta Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102256492A, de nove de Dezembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Govuro Comercial, Limitada e tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo Avenida Julius Nyerere Mercado Praça dos Combatentes, podendo por deliberação da assembleia-geral Abril ou encerrar filiais, delegações, sucursais dentro do território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Exercício da actividade comercial por grosso e retalho;
- b) Exercício da actividade de Industria Hotelaria e Similar;
- c) Consignações;
- d) Agenciamento e representações;
- e) Transportes de passageiros e carga.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir-se ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito obtenha a devida autorização depois da deliberação pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais equivalente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio João Choco Mulaicho.
- b) Uma quota no valor de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento e pertencente a sócia Neli Luís Cossa.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes for necessário desde que a assembleia geral deliberada o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder á sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas bem como quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas, se, for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, á qual está reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Dois órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reuni-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que seja convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral extraordinária unir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou do conselho de gerência, quando convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência da sociedade é presidido pelo sócio João Choco Mulaicho, que desde já fica nomeada Administrador com dispensa de caução.

Dois) O Administrador pode nomear procuradores da sociedade para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categoria de actos.

Três) A sociedade obriga-se, validamente, com assinatura do Administrador, ou de quem as vezes dele fizer, desde que actue no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos em instrumento próprio.

Quatro) Para actos bancários, a assinatura de qualquer um dos sócios vale sozinha.

Cinco) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e contas de resultados da actividade fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados do exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou por interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher-se de entre eles um que a todos represente a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Para tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Natalie Andrade Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576597 uma entidade denominada Natalie Andrade Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Natalie Pestana de Andrade, maior, solteira, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente na África do Sul, e acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º A00367609, emitido aos vinte e um de Agosto de dois mil e nove, pelo Ministério do Interior da África do Sul, e válido até vinte de Agosto de dois mil e dezanove.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A sociedade adopta a denominação de Natalie Andrade Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Namaacha, número duzentos e sessenta e cinco, distrito de Boane, Matola-Rio.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o fornecimento de recursos humanos a clientes, gestão de pessoal, representação do empregador perante os empregados, em matérias relacionadas com folha de pagamentos, assuntos fiscais ou recursos humanos; Actividades de serviços administrativo e de apoio; Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio administrativo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota única da sócia Natalie Pestana de Andrade, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Natalie Pestana de Andrade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sua administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Premium Gráfica, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557924 uma entidade denominada Premium Gráfica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Fernando António Simbine, casado, moçambicano, natural de Matimule, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010045795B, emitido no dia seis de Setembro de dois mil e dez, em Maputo; e

Justino Fanuel Vilanculo, solteiro maior, moçambicano, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110100167520B, emitido no dia quinze de Novembro de dois mil e onze, em Maputo.

Que pelo presente Contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação de Premium Gráfica, Limitada e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número mil quatrocentos e noventa e cinco, bairro do Alto Maè, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de gráfica e serigrafia, cópia e encadernação, venda de material de escritório e equipamento informático e a prestação de serviços.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias mediante simples decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas poderá ser efectuada mediante acordo unânime entre os sócios.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passiva, será exercida pelos dois sócios. A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura dos mesmos sócios.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, ou por decisão dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio único, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes legais se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos de omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dato Investimentos, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576155 uma entidade denominada Dato Investimentos, Limitada.

Entre:

Danilo Miguel Chembene, solteiro, natural de Maputo, residente em Joannesburg, portadora do Passaporte n.º DK 003785, emitido aos vinte e dois de cinco de dois mil e catorze pelo Arquivo de Indefinição; e António Arsénio Mause, solteiro, natural de Maputo, e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010103600F, emitido aos cinco de quatro de dois mil e catorze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Dato Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Zâmbia, casa, número trezentos e sessenta e cinco, primeiro andar, Alto Mae B, cidade de Maputo, podendo transferir a sua sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto de Moçambique ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A Dato Investimentos, Limitada é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início à contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e comercialização de lubrificantes;
- b) Importação e comercialização de roupa usada/calamidade e de não usada;
- c) Exportação de roupa usada/calamidade;
- d) Consultoria e prestação de serviços afins na área de lubrificantes;
- e) Procurement, aquisição e fornecimento de máquinas industriais;
- f) Comercialização de produtos alimentares;
- g) Construção Civil;
- h) Intermediação, aquisição e venda de imóveis.

Dois) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, podendo também adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O Capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Danilo Miguel Chembene, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social; e
- b) O sócio António Arsénio Mause, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante decisão dos sócios,

alterando em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Duração do mandato e remuneração dos cargos)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de dois anos.

Dois) O exercício dos cargos sociais será remunerado ou não, conforme for fixado em assembleia geral, que fixará também o montante e as condições dessa remuneração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A Administração, será exercida pelos sócios, sendo desde já nomeado o sócio Danilo Miguel Chembene como director-geral, e o sócio António Arsénio Mause como Director Executivo, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura destes.

Dois) Compete aos administradores exercerem os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e os estatutos reservem à assembleia geral.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários estranhos à sociedade, para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade vincula-se com a assinatura conjunta dos administradores.

Quinto) As contas da sociedade, serão movimentadas mediante a assinatura dos dois sócios, podendo ser individualmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio ou por terceiros, mediante poderes para tal fim, conferidos por procuração, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

CAPÍTULO IV

Contas do exercício e distribuição de lucros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á a lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Proef Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576112 uma entidade denominada, Proef Holding, Limitada.

Primeiro. Proef Mauritius Investments, sociedade comercial de direito privado, com responsabilidade limitada, constituída de acordo com a legislação das Maurícias, registada sob n.º 126850, C1/GBL com sede em Level dois Alexander House, Tri-Po Administrators, Limited, trinta e cinco Cybercity Ebene, Mauritius, neste acto devidamente representada pela senhora dra. Amália Amândia Bendita Cristina Rita de Oliveira Garrine, Advogada Estagiária, com domicílio profissional na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos vinte quatro, que outorga na qualidade de procuradora, conforme a procuração em anexo; e

Segundo. Proenginnering Holding B.V., sociedade comercial de direito privado, com responsabilidade limitada, constituída de acordo com a legislação da Holanda, com sede em Amsterdão, em Claude Debusylaan, 24 1082 MD Amsterdão, Holanda, neste acto representada pela senhora Amália Amândia Bendita Cristina Rita de Oliveira Garrine, Advogada Estagiária, com domicílio profissional na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte quatro, que outorga na qualidade de procuradora, conforme a procuração em anexo.

Disseram os contraentes identificados supra que constituem, entre si, pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características:

Um) Nome: Proef Holding, Limitada;

Dois) Objecto da sociedade: Gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas; e outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração da sociedade;

Três) Sede: Rua dos Desportistas número oitocentos trinta e três, décimo quinto andar, cidade de Maputo, Moçambique;

Quatro) Capital social: trezentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

O capital social encontra-se dividido em duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e cinco mil meticais correspondente à noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Proef Mauritius Investments; e

b) Outra quota no valor nominal de quinze mil meticais correspondente à cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Proengineering Holding B.V.

Cinco) Administração da sociedade: A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados como administradores da sociedade os senhores Paulo Jorge Ferreira de Sousa, Armando Jorge Gomes Ferreira, Rui Pedro Oliveira Marques e Luís Miguel Ferreira de Figueiredo.

Seis) A sociedade obriga-se validamente do seguinte modo:

a) Com a assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura conjunta de um ou mais administradores delegados, nos termos e limites na delegação de poderes;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, isoladamente ou em conjunto com um administrador, nos termos do mandato conferido por dois administradores com poderes para obrigar a sociedade.

Mais disseram os contraentes que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder à sua vontade, pelo que o vão também assinar.

Documentos junto a este instrumento contratual:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto social

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Proef Holding, Limitada, e é regida pelo presente pacto e pela legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua dos Desportistas número oitocentos e trinta e três, décimo quinto andar, Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá abrir, transferir ou fechar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas; e
- b) outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração da sociedade.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode livremente associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, aceitar concessões, bem como livremente adquirir e gerir participações em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, incluindo sociedades reguladas por lei especial, quaisquer que sejam os objectos destas sociedades.

CAPÍTULO II

Capital social, quotas e sua distribuição

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e cinco metcais, correspondente a noventa e cinco por cento, do capital social, pertencente à sócia Proef Mauritius Investments, sociedade comercial de direito privado, com responsabilidade limitada, constituída de acordo com a legislação das Maurícias, registada sob o n.º 126850, C1/GBL com sede em Level dois Alexander House, Tri-Po Administrators, Limited, trinta e cinco Cybercity Ebene, Mauritius; e
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Proengineering Holding B.V. sociedade comercial de direito privado, com responsabilidade limitada, constituída de acordo com a legislação da Holanda, com sede em Amsterdão, em Claude Debusylaan, 24 1082 MD Amsterdão, Holanda.

ARTIGO CINCO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de qualquer modalidade ou forma legal permitida, por deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social não pode ser realizado, enquanto o capital inicial ou o aumento anterior não estiverem ainda realizados.

Três) O aumento do capital social é feito mediante deliberação da assembleia geral, que deverá pelo menos conter as seguintes condições:

- a) O valor de aumento do capital;
- b) A modalidade do aumento do capital;
- c) O valor nominal do capital social;
- d) Os termos e condições em que o sócios ou terceiros participam no aumento.

Quatro) Todos os aumentos de capital estão sujeitos ao direito de preferência dos sócios existentes na subscrição de “quotas” a serem emitidas, na proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO SEIS

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir quotas próprias, dentro dos limites previstos na lei.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias se o seu valor patrimonial líquido não for inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Com excepção do direito de receber novas quotas, ou de aumentos de capital por incorporação de reserva, todos os direitos inerentes às quotas de que a sociedade seja titular consideram-se suspensos.

ARTIGO SETE

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem acordados com a Administração, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITO

(Direito de preferência na transmissão de quotas)

Um) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Três) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Quatro) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Cinco) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO NOVE

(Exclusão do sócio)

A sociedade, através de assembleia geral, pode excluir um sócio e adquirir as quotas do referido sócio nos casos em que:

- a) O sócio viole as disposições do direito de preferência previsto nestes estatutos;
- b) Por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado insolvente, seja incapaz de pagar as suas dívidas ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) A quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) O sócio viole as disposições destes estatutos e não repare tal violação no prazo de vinte e um dias úteis após da recepção do aviso para sanar essa violação;
- e) O sócio envolva a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) O sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DEZ

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;

b) Administração; e

Dois. Constitui um órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO ONZE

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade. Se uma pessoa colectiva for designada para um cargo, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e informar o respectivo nome, ao presidente da mesa de assembleia geral.

ARTIGO DOZE

(Remuneração e caução)

Um) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os membros dos órgãos sociais não serão remunerados pelo exercício dos seus cargos.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os membros dos órgãos sociais estarão dispensados de prestar caução para o exercício do seu cargo ou, sendo legalmente exigido, caucionarão pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO TREZE

(Composição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) No caso de existirem quotas em regime de compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

Três) Os administradores e o conselho fiscal, ainda que não sejam sócios, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) As quotas apreendidas, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial, não conferem ao respectivo credor, depositante, ou administrador, o direito de participar ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO CATORZE

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, nos primeiros três meses a contar da data do final do ano financeiro.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que seja convocada, ou se todos os sócios estiverem presentes ou representados e todos manifestem vontade que a assembleia seja constituída e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO QUINZE

(Presidente e secretário de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente de mesa da assembleia geral, o secretário ou, na falta deste, a pessoa designada pela administração pode actuar como presidente.

ARTIGO DEZASEIS

(Competência da assembleia geral)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos compete em especial à assembleia geral, deliberar sobre:

- a) Aprovação do balanço e contas, bem como o relatório da administração;
- b) Nomeação e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a criação de “quotas preferenciais”;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a propositura de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DEZASSETE

(Convocação)

Um) As reuniões das assembleias são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a pedido da administração, ou pelo conselho fiscal ou fiscal único ou pelos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social. Tal pedido deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia

geral e dele devem constar as razões que justificam a necessidade da convocação, bem como indicar com precisão os assuntos a serem incluídos na ordem do dia da Assembleia Geral.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode a administração e o conselho fiscal ou fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência da data prevista, mediante notificação por escrito enviada a cada sócio, individualmente, ou por meio de anúncio publicado em um dos jornais de maior circulação no local onde a empresa tem a sua sede.

Quatro) A convocação da assembleia geral deverá mencionar o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião. Se o local da assembleia geral não for a sede da sociedade mas qualquer outro local, tal facto deve ser referido na convocatória.

ARTIGO DEZOITO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que, para o efeito, designarem, nos termos da lei, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DEZANOVE

(Quórum)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes os sócios que representem, pelo menos, mais de cinquenta por cento do capital social subscrito.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) As deliberações da assembleia geral serão vinculativas para todos os sócios, ausentes ou dissidentes e para os restantes órgãos sociais, nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO VINTE

(Direito a voto)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Dois) Todos os sócios têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar, devendo as respectivas quotas estar registadas a seu favor antes da data marcada para a assembleia.

ARTIGO VINTE E UM

(Acta da deliberação da assembleia geral)

Por cada assembleia geral será lavrada uma acta, que será transcrita no livro de actas da assembleia geral da sociedade e assinada pelo presidente e secretário da assembleia geral.

SECÇÃO III

Administração

ARTIGO VINTE E DOIS

(Composição e forma de vincular)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se e vincula-se validamente do seguinte modo:

- a) Com a assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um ou mais administradores delegados, nos termos e limites na delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, isoladamente ou em conjunto com um administrador, nos termos do mandato conferido por dois administradores com poderes para obrigar a sociedade.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Competência)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Administração da Sociedade:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens, delegando, se necessário poderes num só administrador ou nomeando mandatário;
- b) Aprovar o orçamento e plano da sociedade;
- c) Tomar de arrendamento, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo veículos, acções, quotas ou obrigações;
- d) Deliberar a emissão de obrigações e a contracção de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;
- e) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;
- f) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais,

apoio técnico e financeiro, bem como prestar garantias, nos termos da lei;

- g) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades;
- h) Nomear procuradores da sociedade para a prática de certos e determinados actos com o âmbito que for fixado no respectivo mandato.

Dois) Aos administradores é vedada a prática, em nome da sociedade, de quaisquer actos e operações estranhos ao objecto da sociedade.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Reuniões da administração)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO VINTE E CINCO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, sendo que, pelo menos, um dos membros efectivos do conselho fiscal deverá ser um contabilista certificado ou uma empresa de auditoria devidamente registada e licenciada para a actividade em Moçambique.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Competência)

O Conselho Fiscal supervisiona os negócios da sociedade.

ARTIGO VINTE E SETE

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO VINTE E OITO

(Actas do conselho fiscal)

As deliberações do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, mencionarão os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos e as respectivas razões, bem como os factos relevantes verificados pelo conselho fiscal sobre o exercício das suas tarefas e assinados pelos membros presentes.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Auditorias externas)

A assembleia geral pode nomear uma empresa de auditoria devidamente registada e licenciada para a actividade em Moçambique para realizar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade e, nesse caso, deve apresentar os seus relatórios e pareceres à administração, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO TRINTA

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Quatro) Poderão ser realizados adiantamentos aos sócios sobre lucros do exercício, desde que observadas as regras previstas na lei.

ARTIGO TRINTA E UM

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Disposição transitória)

Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores da Sociedade, os senhores Paulo Jorge Ferreira de Sousa, Rui Pedro Oliveira Marques, Armando Jorge Gomes Ferreira e Luís Miguel Ferreira de Figueiredo.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

DS – Consumíveis e Brindes, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100576759 uma entidade denominada, DS – Consumíveis e Brindes, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Primeiro. José dos José Inácio, solteiro, maior, natural de Garuro-Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101686293F, emitido no dia seis de Outubro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade de Chimoio, residente em Gururu-Manica, bairro três.

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, sob a firma DS – Consumíveis e Brindes, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes deste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada adopta a firma DS – Consumíveis e Brindes – Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir de hoje, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na província do Maputo, Avenida Samora Machel número mil setecentos e trinta e oito, rés-do-chão, bairro do Hanhane.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser livremente deslocada para outra localidade dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de material de escritório;
- b) Brindes;
- c) Consumíveis;
- d) Marqueting e intermediação.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único José Dos José Inácio.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) O sócio único fica, desde já, nomeado administrador da sociedade.

Quatro) A remuneração da administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

Decisões do sócio único

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pelo sócio único, sendo por ele lançadas e assinadas em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissos, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Pemba Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada a folhas setenta e três verso a setenta e quatro do livro para escrituras diversas número duzentos, desta Conservatória, perante mim Yolanda Luísa Manuel, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, foi alterado o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Pemba Construction, Limitada, cujos sócios são: Weiya Liu, Chen Hua Liu e Sebastião Bicuene.

Por eles foi dito que são sócios da sociedade supra, com sede na Estrada Nacional número cento e seis, bairro de Muxara, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada nos livros de registo de sociedades sob o Número Único de Identificação Tributária mil duzentos setenta e um a folhas cento e trinta e dois do livro C traço três e número mil seiscentos e doze a folhas cento e oitenta e sete e seguintes do livro E traço dez.

Com o capital social de dez milhões de meticais, e que pela presente escritura e acta avulsa da reunião extraordinária número dois barra dois mil e quinze de cinco de Janeiro de dois mil e quinze, foi deliberado pelos sócios da sociedade ao lado inscrita, a cessão de quotas e admissão de novo sócio Sebastião Bicuene, passando este a deter trinta e quatro por cento do capital social da sociedade. Em consequência desta admissão de novo sócio, fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente à soma de três quotas divididas da seguinte maneira:

- a) Sebastião Bicuene, com uma quota de três milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Chen Hua Liu, com uma quota de três milhões e trezentos mil meticais,

correspondente a trinta e três por cento do capital social;

- c) Weiya Liu, com uma quota de três milhões e trezentos mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

De tudo não alterado, continua a vigorar com as disposições anteriores.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas ilegíveis.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e concertada, assino.

A Notária, assinado ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, nove de Janeiro de dois mil e quinze.—
A Notária, *Ilegível*.

Japan Móbilias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e seis a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e doze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, Licenciada em Direito, Conservadora Notária Superior A dos Registos e Notariado em exercício no Primeiro Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação Japan Móbilias, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka, número mil oitocentos e trinta e nove, cidade de Maputo, podendo, sempre que se justifique, criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é a venda de mobiliário de uso doméstico e de escritório, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e a realizar em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas: uma quota de trinta mil Meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Manzil Mohamed Museen, duas quotas de vinte e cinco mil Meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento cada, pertencentes aos sócios Mohamed Faraj Mohamed e Mohamed Nuhuman Ahmed Mohamed e outra de vinte mil Meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Mazahir Mohamed Museen.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registrada com aviso de

recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória, estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os quatro sócios são designados membros do Conselho de gerência.

Seis) O sócio Mohamed Museen Mohamed Manzil, é nomeado Presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade; e
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da Aplicação de Resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício fiscal coincide com o ano civil. A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissivo, regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Adritónica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por actas de vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze da sociedade, Adritónica Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100334461, foi deliberado o seguinte:

- O aumento do capital da sociedade em noventa e cinco mil meticais, passando o capital a ser de cem mil meticais;
- A cedência de uma quota de cinquenta mil meticais, pela sócia Paula Solanda Franco de Freitas, a Paulo Miguel Monteiro Nunes dos Santos. Em consequência, a nova estrutura societária passa a ser constituída por dois sócios Paula Solanda Franco de Freitas e Paulo Miguel Monteiro Nunes dos Santos, com uma quota de cinquenta mil meticais, cada um;

A alteração de morada da empresa para a Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, sétimo andar direito, na cidade de Maputo.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Líder, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada de folha trinta e oito a folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta e quatro traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, Licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior A em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: Carlos Alberto da Cunha Oliveira e Manuel Teotónio Monteiro da Costa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Auto Líder, Limitada com sede na Machava, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Auto Líder, Limitada, com sede na Machava.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a comercialização de peças, acessórios, formação técnico profissional, assistência técnica, agenciamento e representação, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade em que os sócios acordem e seja permitida pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito é de um milhão de meticais, sendo uma quota no valor nominal de quinhentos e dez mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Cunha Oliveira e sendo uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa mil meticais pertencente ao sócio Manuel Teotónio Monteiro da Costa.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada ou não e fica a cargo de Carlos Alberto da Cunha Oliveira e de Manuel Teotónio Monteiro da Costa, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura de qualquer um dos Administradores Carlos Alberto da Cunha Oliveira ou Manuel Teotónio Monteiro da Costa ou ainda a assinatura de procurador nomeado por qualquer um dos Administradores e de acordo com os poderes expressos no referido mandato.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO SÉTIMO

Todos os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Carlos Alberto da Cunha Oliveira e Manuel Teotónio Monteiro da Costa.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de cinquenta milhões de meticais.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano 10.000,00MT
— As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
I 5.000,00MT
II 2.500,00MT
III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
II 1.250,00MT
III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 98,00MT